

A decisão parcial e as consequências processuais

Vinicius Silva Lemos

Advogado

Pós-Doutorando em Processo Civil pela UERJ

Doutor em Processo Civil pela UNICAP

Mestre em Sociologia e Direito pela UFF

Especialista em Processo Civil pela FARO

Professor de Processo Civil da FARO e na UNIRON

Presidente do Instituto de Direito Processual de

Rondônia – IDPR

Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores

de Processo – ANNEP

Membro do Instituto Brasileiro de

Direito Processual – IBDP

Membro do Centro de Estudos Avançados

em Processo – CEAPRO

Membro da Academia Brasileira de

Direito Processual Civil – ABDPC

Membro da Associação Brasileira de

Direito Processual – ABDPRO

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar a cisão cognitiva possível em um processo objetivamente complexo e a sua devida positivação no Código de Processo Civil de 2015, centralizando o estudo no reflexo que esta possibilidade de decisão parcial traz, tanto via decisão parcial de mérito quanto sem mérito, em outros institutos do processo civil brasileiro, tais como: custos do processo; recorribilidade; remessa necessária; coisa julgada da decisão parcial; a questão de fato resolvida e a impossibilidade de rediscussão na sentença; ação rescisória da decisão parcial; a liquidação de sentença da decisão parcial; execução parcial: provisória e definitiva; e a suspensão parcial por repetitivos.

Palavras-chaves: Cisão Cognitiva. Decisão Parcial. Consequências Processuais. Processo complexo.

ABSTRACT

The present study has the scope to examine the cognitive fission as possible in a complex process objectively and its proper positivization in the civil procedure code of 2015, centering the study on reflection that this possibility of partial decision brings, both via partial decision of merit as without merit, in other institutes of the Brazilian civil procedure, such as: the cost of proceedings; appeal; shipment required; *res judicata* of partial decision; the matter of fact resolved and the impossibility of rediscussion in sentencing; action against *res judicata* of partial decision; the settlement of judgment of partial decision; partial execution: provisional and final; and the partial suspension by repetitive.

Key words: Cognitive fission. Partial decision. Procedural consequences. Complex process.

Introdução

O processo civil sempre trouxe, em suas possibilidades dentro de uma demanda, a perspectiva de uma complexidade de relações jurídicas para serem resolvidas na prestação jurisdicional. Uma só ação pode conter uma pluralidade de pedidos ou de partes, com a necessidade de que a jurisdição a ser prestada enfrente em seu mérito todas as relações jurídicas existentes.

Diante de tal complexidade objetiva do processo, cada resolução judicial deve ocorrer mediante a necessidade da prestação jurisdicional ser completa. Se existem várias partes em cada polo, cada entrelaçado de relação jurídica deve ser enfrentado, mesmo que seja para uma análise da impossibilidade de julgamento de mérito. Mediante tais aspectos, um processo objetivamente complexo representa a junção de várias demandas internalizadas em uma jurisdição.

No entanto, se são plúrimas relações jurídicas dentro de um só processo, há a possibilidade de que parcela das relações postas para a jurisdição já possa ser resolvida, enquanto o restante não tenha ainda a possibilidade de enfrentamento, postergando, procedimentalmente, a resolução para momento posterior.

Em uma situação de prestação jurisdicional complexa, as relações podem ser cindidas em seu julgamento? O art. 356 do CPC responde positivamente, com a abertura legal para que a prestação jurisdicional originalmente complexa de modo objetivo possa ser cindida no procedimento comum, bem como já

era possível em determinadas situações em procedimentos especiais. Já o art. 354, parágrafo único, possibilita a cisão dessa mesma prestação, contudo, diante de um outro prisma, para que parcela da demanda seja extinta e a outra continue na litispendência.

Dessa maneira, o objeto do estudo deste é a decisão parcial no ordenamento processual brasileiro e as consequências processuais dessa cisão em outros institutos para o prosseguimento da processualística civil. Mediante o objeto estudado, após a análise da própria positivação do instituto no CPC/2015 na fase de conhecimento, os institutos relacionais impactados enfrentados foram: custos do processo; recorribilidade; remessa necessária; coisa julgada da decisão parcial; a questão de fato resolvida e a impossibilidade de rediscussão na sentença; ação rescisória da decisão parcial; a liquidação de sentença da decisão parcial; execução parcial: provisória e definitiva; e a suspensão parcial por repetitivos.

1 A positivação da cisão cognitiva e a decisão parcial na fase de conhecimento

Com o advento de uma nova norma processual e novos conceitos de antigos institutos, diante de uma série de possibilidades processuais no processo de conhecimento, optou-se por uma positivação da possibilidade da bipartição cognitiva em um processo que seja objetivamente complexo¹.

Uma demanda que tem várias relações jurídicas, seja pela cumulação de pedidos, seja pela pluralidade de partes, almeja, de igual maneira, um julgamento conjunto e uno de todas essas relações no ato sentencial, como uma busca pela unicidade de todas as decisões, sem, contudo, atrelar-se a impossibilidade de quebra dessa unidade.

¹ Nesse sentido, sobre diferentes aspectos da decisão parcial no CPC/2015: ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos Tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. Vol. 222, Ano 38, p. 257-292, São Paulo: Ed. RT, 2013; MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. Revista de Processo. Vol. 252, Ano 41, p. 133-146, São Paulo: Ed. RT, fev/2016; LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. Revista de Processo. Vol. 257. ano 41. p. 125-150. São Paulo: RT, jul/2016; SILVA, Beclate Oliveira; ARAUJO, José Henrique Mouta; SILVA, I. L. Eficácia do agravo de instrumento na decisão antecipada parcial de mérito. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 1, p. 57-75, 2016; LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de

A demanda pode ser bipartida em seu objeto litigioso, tanto pelo fato de que uma parcela – pedidos ou partes – não estará apta a ser julgada, com a presença de um vício insanável, ou se sanável, sem ter realizado a sanabilidade, julgando sem mérito esse ponto da demanda, quanto de modo a bipartir-se o próprio julgamento do mérito, com a possibilidade de enfrentamento parcial da demanda, com posterior análise do restante do mérito, com um pedido ou parcela deste sendo julgado em um momento processual interlocutório e o restante enfrentado na sentença.

Desse modo, o CPC/2015 positivou as decisões interlocutórias parciais, as quais devem ser entendidas como enquadradas nessa espécie de natureza decisória pelo fato de coadunarem com o disposto no art. 203, §§ 1º e 2º do CPC, no tocante à conceituação de sentença² e decisão interlocutória. A primeira será a decisão que encerra a fase de cognição, mediante um julgamento com ou sem o enfrentamento do mérito; já a segunda será qualquer ato decisório do juízo de primeiro grau que não se enquadre na conceituação de sentença, sem encerramento de uma fase.

Diante dessas conceituações, a opção dessa decisão que julga parcela da demanda não foi por uma sentença parcial³, mas no enquadramento em uma decisão interlocutória parcial, seja de mérito, seja sem mérito.

mérito. Revista de Processo. Vol. 259, Ano 41, p. 275-303, São Paulo: Ed. RT, Set/2016; LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. Revista de Processo. Vol. 281, Ano 43, p. 281-303, São Paulo: Ed. RT, Jul/2018; PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; MILAGRES, Allan. Reflexões sobre o julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil e no processo do trabalho. Revista de Processo. Vol. 285, ano 43, p. 273-289, São Paulo: Ed. RT, 2018.

² Sobre o conceito de sentença no CPC atual: “Para o novo Código, *sentença* é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do NCPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º), ou seja, é tanto o ato que extingue o processo sem resolução de mérito como o que o faz resolvendo o mérito da causa.” THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil. Vol. 1, 59ª ed. 2018* [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/>

³ Na abertura da possibilidade da cisão cognitiva no CPC/73, muitos admitiam a nomenclatura sentença parcial: MITIDIERO, Daniel. Sentenças parciais de mérito e resolução definitiva fracionada da causa: lendo um ensaio de Fredie Didier Júnior. *Ajuris. Porto Alegre*, v. 94, p. 39-50, 2004; SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a

O CPC/2015 possibilitou a cisão cognitiva do objeto litigioso do processo, sem a necessidade de que haja a unicidade da sentença⁴, com o dever do juízo em julgar as parcelas da demanda que já forem possíveis, dada a existência dos requisitos autorizantes, como a cumulação de pedidos ou partes, a pluralidade de questões de fato e a possibilidade de imediata resolução de uma delas, com a pendência da relação entre uma questão e um dos pedidos ou parcela deste.

O art. 354, parágrafo único permite duas espécies de decisões parciais:

(i) as extintivas pela presença de um vício processual impeditivo do julgamento de mérito – hipóteses do art. 485 do CPC; (ii) as extintivas de mérito, com base no art. 487, II e III do CPC – prescrição, decadência e as homologatórias de transação, reconhecimento do pedido pelo réu e renúncia do autor ao direito.

A cisão cognitiva é possível para extinguir parcela do objeto litigioso sem efetivamente julgar o mérito, seja pelo fato de que aquela parcela da demanda está eivada de algum vício, seja pelo fato de que o juízo deve reconhecer a prescrição ou decadência parcial ou homologar transação, renúncia ou reconhecimento parcial.

Já no art. 356 do CPC, a cisão cognitiva atinge diretamente o mérito, com a possibilidade de julgamento parcial do pedido ou parcela deste. Se o processo objetivamente complexo permitir que o juízo julgue, por causa do cumprimento dos requisitos para tanto, um dos pedidos cumulados, sem a possibilidade de julgamento completo do objeto litigioso do processo, será prolatada uma decisão interlocutória parcial do mérito.

Um dos requisitos que permite tal possibilidade de julgar parcialmente o mérito é a incontrovérsia sobre parcela dos fatos ou a resolubilidade de uma questão de fato, ambas as situações que afetem somente um dos pedidos ou parcela deste, possibilitando um imediato julgamento parcial do mérito. Como não há

partir de reforma do art. 161, §1º, do CPC. Revista de Processo. n. 148, Ano 32, p. 153-168, São Paulo: Ed. RT, Jun/2007; OLIVEIRA, Bruno Silveira. Um novo conceito de sentença. Revista de Processo. Vol. 149, Ano 32, p. 120-138, São Paulo: Ed. RT, Jul/2007.

⁴ A unicidade ainda é possível, somente não é mais regra estanque da sentença.

a resolução integral do objeto litigioso do processo, a cisão cognitiva é a consequência natural da configuração dos requisitos para tanto, com o dever do juízo em prolatar a decisão parcial, com a cindibilidade do processo, mediante o término da jurisdição sobre parcela deste – ao menos neste grau – e a continuidade no tocante aos demais pontos e às questões de fato necessárias de serem enfrentadas para a completude do julgamento e da jurisdição.

De todo modo, a cisão cognitiva, no CPC/2015, deixa de ser uma mera possibilidade diante da inserção no capítulo de tutela provisória ou antecipação da tutela legal, tampouco como possível somente pela interpretação do conceito da sentença e, também, deixa de ser viável somente nos procedimentos especiais, passando a ser totalmente inserta e pertinente ao ordenamento do procedimento comum do processo civil brasileiro, um caminho procedimental normal e pertinente.

2 As consequências e os reflexos processuais da cisão cognitiva pela decisão parcial

A possibilidade de uma decisão parcial – seja com mérito ou sem mérito – implica em reflexos em outros institutos processuais, com deslinde procedimental diverso do que se almeja normalmente diante da processualidade comum. O impacto da bipartição cognitiva e da cisão procedimental ocasionada pela decisão parcial é enorme não só para a atividade judicante, mas também para as partes e o desenrolar processual da demanda.

As cognições são sutilmente alteradas, novas possibilidades nascem diante de uma situação de bifurcação processual⁵, as decisões interlocutórias ganham uma visão e importância diversa, bem como a necessidade da cooperação processual, seja na prolação da decisão pelo juízo, com uma construção formal adequada para a situação, com o máximo de clareza para que as

⁵ A teoria dos capítulos de sentença é inerente à própria processualística e à possibilidade de cumulação de pedidos e partes. Não se pode pensar na cisão ou não, na existência de capítulos ou não, diante dos reflexos destes, estes devem ser imaginados diante do que se tem na realidade. “Consideram-se os capítulos de sentença em si mesmos e não como suporte apto a comandar soluções em outras áreas do direito processual, como a disciplina dos recursos, da distribuição dos encargos financeiros do processo, da coisa julgada e seus limites objetivos etc.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 36.

partes entendam se tratar de uma decisão parcial, com ou sem mérito, seja pela própria adequação necessária da decisão procedimental, com as manifestações anteriores e posteriores limitadas às parcelas e aos procedimentos específicos de cada parcela da demanda.

A possibilidade de decisão parcial altera a unicidade da demanda de modo a necessitar uma sistematização no entendimento processual.

Uma decisão interlocutória pode ser só uma mera decisão sobre um incidente ou pode julgar parcela da demanda e, ainda, pode ser os dois em uma só decisão, com a necessidade de atenção dos atores processuais para que se atentem ao que o conteúdo da decisão determina, mediante o quanto que se decide em termos interlocutórios e em termos de julgamento da demanda, seja pela extinção, seja pela resolução, ambas de modo parcial. Por exemplo, uma decisão de saneamento e organização do processo pode conter uma decisão parcial, um mero deferimento da inicial pode, ao mesmo tempo, indeferir parcela da demanda, entre outras possibilidades.

O impacto da prolação de uma decisão parcial não é somente na própria decisão e seu conteúdo, mas também uma decisão procedimental que impacta os demais institutos posteriores, altera, por exemplo, os custos do processo; tem uma recorribilidade específica via agravo de instrumento; necessita de uma construção peculiar sobre a viabilidade da remessa necessária em decisão contra um ente público; a coisa julgada parcial é um ponto de reflexão pertinente; a coisa julgada parcial guarda relação também com a impugnabilidade desta via ação rescisória com a necessidade de sistematização do início do prazo decadencial; as definições sobre as questões de fato realizadas na decisão parcial e a relação com a preclusão; a relação com a liquidação de sentença da decisão parcial; a existência de um cumprimento de sentença provisório ou definitivo autônomo da decisão parcial; a relação da decisão parcial e suspensão parcial do processo por existência de repetitivo que afeta a matéria de somente um ou alguns dos pedidos.

Esses são reflexos que serão enfrentados com base na possibilidade da decisão cognitiva e procedimental pela prolação de uma decisão parcial e, ainda, com a análise sobre o diálogo com a decisão parcial sem mérito ou com mérito, ou com ambas.

2.1 Os custos do processo e a decisão parcial

Para que se acione uma pretensão, via uma demanda, há um custo na jurisdição, o qual deve ser adiantado pelo autor, nos ditames do art. 82 do CPC. As custas processuais são os valores pertinentes ao custeio⁶ da própria máquina estatal judiciária, mediante a prestação da jurisdição. Para a existência de um processo, deve-se arcar com as custas processuais⁷, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Como o autor é o primeiro interessado na demanda, para o início desta, arca com os valores das custas processuais antecipando-as, bem como de outras despesas processuais durante a tramitação do processo, como realização de diligências, produção de provas que requerer ou que o juízo determinar de ofício, nos moldes do art. 82, § 1º do CPC.

O ato de adiantamento do autor⁸ não significa que será o responsável ao final da demanda por arcar com o custeio do processo⁹, somente é seu dever custear que a jurisdição possa ser

⁶ “Por despesas processuais podem ser designados, genericamente, os dispendios que a parte deve realizar na busca pela prestação jurisdicional.” DECOMAIN, Pedro Roberto. A sentença, as despesas processuais e os ônus da sucumbência na ação popular. Revista Dialética de Direito Processual. Vol. 74, p. 87-104, São Paulo: Dialética, 2009. p. 93.

⁷ Se há uma demanda ao Judiciário, com o pleito pelo exercício de uma jurisdição, logicamente que haverá um custo do processo e, assim, uma determinação legal sobre quem deve arcar com esse custeio, ao final da cognição: “Ressalva-se mais uma vez: também nesse caso haverá um capítulo referente ao custo do processo, seja para condenar o demandante, seja para isentá-lo de pagamento de custas e honorários. Não se trata, todavia, de um julgamento do mérito principal.” DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 80.

⁸ “Atos processuais realizados a requerimento do autor devem ter as correspondentes despesas por ele antecipadas. É o caso do pagamento das custas processuais iniciais (...) Se o ato tiver sua prática requerida tanto pelo autor quanto pelo requerido, caberá ao primeiro antecipar o pagamento das correspondentes despesas processuais.” DECOMAIN, Pedro Roberto. A sentença, as despesas processuais e os ônus da sucumbência na ação popular. Revista Dialética de Direito Processual. Vol. 74, p. 87-104, São Paulo: Dialética, 2009. p. 92.

⁹ Segundo Barbi, as custas e despesas processuais são fundamentais pelo fato de que “a propositura de uma ação em juízo dá origem a uma série de atos a serem praticados pelo juiz e funcionários que participam do processo em que corra aquela ação, como sejam, o escrivão, o distribuidor, o contador, o oficial de justiça, etc.” BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 179.

exercida e, se ao final for vencedor, terá o direito do ressarcimento do que antecipou. Ou seja, o autor arca com o custeio do processo e, em vitorioso, executa o réu para cobrar que custeou; por outro lado, se vencido o autor, o que gastou serviu para a movimentação processual e o custeio do erário.

Dessa feita, o art. 82, § 2º do CPC dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e, por lógica, entende-se que se as custas já foram pagas pelo vencido, não há necessidade de qualquer devolução.

Na sentença, o juízo, após responder todos os pedidos da demanda, deve decidir sobre os ônus de custeio do processo, interligando o pagamento que foi antecipado à sucumbência, determinando a condenação ao vencido, seja para restituir o que o autor antecipou, seja para que o autor, se vencido, continue a arcar com este ônus.

A dúvida que paira sobre a relação entre o custo do processo e a decisão parcial proferida no processo: o juízo deve condenar sobre esse custeio, desde logo, uma vez que o art. 82 do CPC refere-se à sentença? A resposta deve ser positiva, uma vez fracionado o processo para a decisão parcial, em uma cisão cognitiva e procedimental, fracionado deve ser também o custeio do processo, com a necessidade de decisão sobre as custas processuais e eventuais despesas existentes, contudo nos limites da parcela que foi decidida da demanda.

Para tanto, é necessário desenvolver que o valor da causa dado na inicial deve ser revisto quando houver a prolação da decisão parcial, dada a cisão procedimental ocorrida, o valor da causa muda para cada situação. Isso tanto para a procedimentalidade recursal da decisão parcial, caso o agravo de instrumento seja pelo valor da causa, quanto para eventuais custas finais, valores de cumprimento de sentença específico da decisão parcial e assim por diante. Para o restante da demanda que prossegue até a prolação da sentença, a ótica é a mesma, há uma cisão cognitiva e procedimental que altera o valor da causa, agora somente pertinente ao que será decidido nessa parcela da demanda que ainda está em aberto para a sentença, com as mesmas consequências processuais para posterior cumprimento de sentença e custas finais.

Outro custo do processo é a condenação em honorários advocatícios. O juízo deve mencionar sobre os honorários advocatícios nessa decisão ou somente na decisão final, na sentença¹⁰, sobre todo o processo? A resposta correta está na pri-

meira opção, uma vez que há o fracionamento decisório, cada parcela da demanda guardará a sua própria relação sobre os custos do processo, inclusive com o trabalho a ser remunerado e o ônus de pagamento dos honorários advocatícios.

Se a decisão parcial teve a autonomia e independência possível de desmembrar-se da demanda, evidentemente que detém os mesmos critérios para apurar-se o trabalho realizado pelos advogados das partes e, em eventual condenação, já versar sobre essa parcela da demanda decidida parcialmente, com a estipulação dos honorários advocatícios¹¹ desde logo. Não há sentido¹² que os honorários advocatícios da matéria da decisão parci-

¹⁰ Para Tucci, o juízo somente conseguiria condenar em honorários advocatícios e nos custos do processo depois de todo o deslinde, com a possibilidade de pensar em sucumbência recíproca e todas as distribuições pertinentes a serem realizadas nas despesas e honorários. Todavia, não nos parece ser a maneira correta de interpretar, pelo fato de que cada uma das análises sobre os custos do processo deve ser feita nos limites dos pedidos e do que se julga. Logo, uma vez cindida a demanda, com o julgamento com ou sem mérito, a partir dali que aplica os custos do processo (art. 82 do CPC), os honorários advocatícios (art. 85 do CPC) e a possibilidade de sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), sem depender do todo. A cisão é realidade e deve ser o ponto de partida: “Em qualquer das situações acima referidas, embora se verificando sucumbência da parte parcialmente derrotada, somente na sentença é que se deverá ser fixada, de forma global e definitiva, a verba honorária, ocasião na qual o juiz poderá avaliar, à luz dos critérios especificados no § 2º do art. 85 do CPC.” TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários aos arts. 318 a 368*. In: GOUVEA, José Roberto; BONDIOLI, Luiz Guilherme; FONSECA, João Francisco (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 285.

¹¹ No mesmo sentido do nosso posicionamento, porém esclarecimento somente sobre a decisão parcial de mérito, contudo pertinente que seja de ambas as espécies: “Nada impede que as condenações em honorários e ressarcimento de despesas aconteçam por decisões interlocutórias parciais de mérito. Se elas podem ser proferidas e também podem transitar em julgado de maneira independente em relação à sentença, elas guardam conteúdo próprio a autorizar definição sobre despesas reembolsáveis a quem as antecipou e honorários devidos por quem sucumbiu no pedido parcialmente examinado.” YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigos 334 ao 368*. Coords: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 1ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 273.

¹² Essa visão de impossibilidade dos custos do processo nas decisões interlocutórias, mesmo diante do CPC/2015, é trabalhar no novel ordenamento com a ótica do anterior, o que não prospera, tampouco se

al sejam dispostos somente na sentença posterior¹³, haja vista que cada análise do trabalho realizado será nos limites do que foi feito referente à parcela da demanda que puder ser julgada e a sucumbência de cada decisão.

Apesar de o ordenamento processual não versar sobre tal matéria nos artigos específicos sobre decisão parcial, o faz em um outro dispositivo, no art. 338 do CPC, quando o réu, na contestação, alegar ser parte ilegítima, sem ser o responsável pelo prejuízo invocado, o autor poderá substituir o réu, entretanto, se entender por essa substituição, no parágrafo único do mesmo dispositivo, há a estipulação de que o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários advocatícios ao procurador do réu excluído, sendo estes fixados entre três e cinco por cento do valor da causa.

Ou seja, se houver uma opção do autor em substituir o réu, este é excluído, o que não deixa de ser uma decisão parcial sem mérito, com a necessidade de condenar em honorários advocatícios o autor, em percentual menor do que o disposto como regra no art. 85 do CPC, demonstrando, contudo, que cada parcela da demanda terá a sua própria análise sobre honorários advocatícios e custos do processo.

No entanto, é pertinente especificar que há a possibilidade da decisão parcial em pedidos cumulados de modo alternativo ou subsidiário, com a decisão possível pela improcedência, o que permite a cisão procedimental, os custos do processo devem ser pensados de modo a imaginar que a tutela jurisdicional não está completa, com a necessidade de que se pensem os custos do pro-

comporta como um sistema processual diverso. “A aferição dos encargos de sucumbência somente pode se dar no final do processo (arts. 82, § 2º e 85 do CPC), não se permitindo condenação em sucumbência nas decisões interlocutórias.” SOUZA, Gerson Amaro de. Coisa julgada formal e a impossibilidade de renovação da ação no CPC/2015. *Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 153, p. 47-68, São Paulo: Dialética, 2015. p. 59.

¹³ Em sentido de que toda a sucumbência deve ser na sentença, ao menos se imaginado no ordenamento anterior: “Portanto, em linha de princípio, pode-se dizer que a deliberação quanto ao custo financeiro do processo deve aguardar a integral solução do objeto litigioso, por meio da sentença final, não devendo ser realizada por etapas ou escalas. A relação de dependência recomenda que o acessório só se decida depois da integral definição do principal.” AMBRIZZI, Tiago Ravazzi. *Julgamento fracionado do mérito no processo civil brasileiro*. São Paulo, SP, 2014. 231 p. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 161.

cesso como somente um¹⁴, pelo fato de que a eventual procedência em agravo de instrumento impede a sentença ou a procedência da sentença impede o julgamento do agravo de instrumento, por falta de objeto.

Apesar de nada dispor o CPC/2015 sobre a cisão dos custos do processo, é pertinente que se entenda e perceba que os custos do processo são vinculados a cada parcela da demanda¹⁵, mediante o valor pleiteado em cada pedido. Se há bipartição de pedidos ao se julgar parcela da demanda¹⁶, de igual maneira deve operar-se em todos os custos do processo^{17 18}, seja nas custas, seja nas despesas, seja nos honorários advocatícios.

2.2 A recorribilidade da decisão parcial

A decisão parcial é uma decisão interlocutória, uma vez que tem um conteúdo possível dessa decisão e não encerra a fase de cognição da demanda.

¹⁴ Nesse sentido sobre os honorários advocatícios, mas ampliamos para todo o custo do processo: “Destarte, a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de prolação de sentença parcial – a qual, como dito, somente poderá ser de improcedência de pedido antecedente – deverá ser realizada somente na sentença final do procedimento, diante das especificidades desta espécie de cumulação.” OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Julgamento Fracionado do Mérito e Implicações no Sistema Recursal. São Paulo, SP, 2013. 256 p. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 111.

¹⁵ Enunciado n.º 5 da JDPC: Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

¹⁶ Mesmo que seja sem mérito a decisão parcial: “Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu, bem como, em havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, caput e §§ 2º e 3º, do CPC).” THAMAY, Rennan Faria Kruger. Manual de Direito Processual Civil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 171.

¹⁷ Excepcionalmente, entendemos que na decisão parcial sobre cumulação impróprio – subsidiário ou alternativo – pela lógica da prestação jurisdicional ser somente una, mesmo que seja parcial a decisão, não há uma cisão no mesmo molde das outras, sem a condenação, ainda, sobre os custos do processo.

¹⁸ Como a sentença de indeferimento da inicial não terá a condenação em honorários, igualmente a parcela da decisão parcial de indeferimento. “A distinção é importante, pois o regramento do art. 331 do CPC somen-

A importância do enquadramento da decisão como interlocutória é importante para a sua recorribilidade, tendo em vista que os arts. 354, parágrafo único, 356, § 5º e 1.015, II do CPC positivam¹⁹, mediante o enquadramento conceitual da decisão, o agravo de instrumento como o recurso cabível para a impugnação desta decisão, sem restar nenhuma dúvida sobre este cabimento recursal^{20 21 22}.

te se aplica à decisão que indefira a petição inicial, bem como, sendo liminar a sentença, não se condenará o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu ainda não citado.” DIDIER JR., Fredie. Comentário ao art. 485. CABRAL, Passo, A. D., CRAMER, (orgs.), R. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

¹⁹ Sobre a escolha do agravo para a decisão parcial – com ou sem mérito: “o agravo voltou a ser recurso contra decisão que não pôde fim ao procedimento em 1º grau, independentemente do conteúdo. (...) A sentença passou a ser definida pelo art. 203, § 1º, da seguinte forma: “pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, pôde fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. Já a decisão interlocutória “é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º” (art. 203, § 1º). Da primeira cabe apelação (art. 1.009, caput); de algumas das segundas, cabe agravo de instrumento (art. 1.015).” SICA, Heitor Vitor Mendonça. Comentário ao art. 1.015. STRECK, Lenio. *Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>

²⁰ No CPC/73, com a alteração no conceito de sentença pela Lei, não se sabia ao certo qual o recurso cabível de uma decisão com conteúdo de sentença que não encerrasse a demanda. Com isso, uma dúvida entre o agravo de instrumento para impugnar uma decisão com conteúdo sentencial ou uma apelação por instrumento, com a quebra da taxatividade. Sobre esse ponto, vários posicionamentos, com defesas de cada possibilidade: REDONDO, Bruno Garcia. Apelação: o recurso adequado à impugnação da sentença interlocutória. NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. v. 12, p. 31-60, São Paulo: Ed. RT, 2011; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A ‘interlocutória-faz-de-conta’ e o ‘recurso ornitorrinco’ (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível). *Revista de Processo*. Vol. 203, Ano 37, p. 73-96, São Paulo: Ed. RT, 2012.

²¹ Sobre ser apelação: “Em substância, porém, trata-se de apelação, motivo pelo qual se pode e se deve admitir, por exemplo, embargos infringentes do julgamento desse peculiar agravo, desde que concorram os demais requisitos de cabimento desse recurso (art. 530, CPC), Admite-se, igualmente, sustentação oral (art. 554, CPC), sendo necessário revisor (art. 551, CPC). O mesmo se diga do regime aplicável aos recursos especial e extraordinário: desse agravo caberá tais recursos sem que esses restem

Evidentemente que esse agravo de instrumento tem uma ótica diversa dos demais²³, até pelo conteúdo do que se impugna, uma decisão interlocutória que detém conteúdo que outrora era imaginado somente na sentença, com a extinção parcial do mérito ou com o próprio julgamento parcial deste. Ou seja, apesar de ser um agravo de instrumento, formalmente, o conteúdo do que se impugna impõe a necessidade de uma construção sobre os moldes e sistemática da apelação, adequando-o à recorribilidade inerente à decisão parcial.

Pertinente definir que não há nenhuma diferença entre o agravo de instrumento de uma decisão parcial com mérito daquela sem mérito, apesar do art. 1.015 do CPC incluir no seu rol a de mérito, sem menção sobre a sem mérito. Ambas têm a mesma sistemática e necessitam de todas as alterações propostas na construção de que o agravo de instrumento deve ser visto mais próximo à apelação em termos de amplitude, alcance e conteúdo, apesar de ser formal e procedimentalmente um agravo de instrumento.

A premissa é entender que o recurso é um agravo de instrumento que impugna uma decisão que contém conteúdo que decide parcela da demanda, com ou sem mérito, o que importa na readequação do recurso, em algumas diretrizes, para que se

retidos nos autos. De resto, desse julgamento caberá, ainda e eventualmente, ação rescisória (art. 485, CPC).” MITIDIERO, Daniel. Direito Fundamental ao Julgamento Definitivo da Parcela Incontroversa: uma Proposta de Compreensão do Art. 273, § 6, CPC, na Perspectiva do Direito Fundamental a um Processo sem Dilações Indevidas (art. 5, inciso LXXVIII, CRFB). Revista de Processo. Vol. 149, Ano, 32, p. 105-119, São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 111. De modo inverso, Assis repudiava, com razão, qualquer possibilidade de que uma sentença parcial fosse passível de impugnação via apelação, justamente pelo fato de que tinha caráter híbrido e no meio do procedimento: “A tese de que resoluções parciais do mérito, imprópriamente tomadas no curso do processo, comportam apelação é inadmissível na vigência do CPC/73.” ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Ed. RT 2007. p. 383.

²² Já Theodoro Jr. não via nenhuma dificuldade na concepção do art. 267 do ordenamento revogado e a recorribilidade: “nas hipóteses do art. 267 do CPC (LGL\1973\5) não há complicação alguma com o sistema recursal, visto que o dispositivo cuida sempre da extinção do processo, sendo natural que a impugnação se dê por meio a apelação (art. 513 do CPC (LGL\1973\5)).” THEODORO JR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil (LGL\1973\5)*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 4.

²³ LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. Revista de Processo. Vol. 259, Ano 41, p. 275-303, São Paulo: Ed. RT, Set/2016.

adapte a impugnabilidade do conteúdo da decisão, até por não se aceitar tanta discrepância²⁴ na recorribilidade e tratamento da impugnabilidade da decisão que podem conter o conteúdo decisório da própria demanda, como no agravo para a decisão parcial e a apelação para a sentença. O ideal é conceber o máximo de aproximação²⁵ entre os recursos, por mais que persistam diferenças entre eles.

A construção necessária a ser realizada é que o agravo de instrumento tem diretrizes diversas da apelação, mas, nesse caso em específico, serve para impugnar decisões com o mesmo grau de conteúdo, tanto as decisões que versam sobre a extinção quanto sobre o mérito da demanda. A apelação dispõe à parte prejudicada pela decisão uma série de garantias processuais que não estão presentes no agravo de instrumento, o que proporciona diferenças entre os dois institutos recursais e nos leva a uma questão: decisões de mérito prolatadas em momentos diferentes devem ter graus diferentes de recorribilidade? Entende-se que a construção desse agravo deve ser na visão de que terá a formalidade do agravo de instrumento, com a inserção de pontos de aproximação da apelação²⁶, justamente pela decisão a ser recorrida, em termos decisórios, tem o mesmo conteúdo da sentença.

Para tanto, na medida da construção de convergências, deve-se entender que esse agravo terá peculiaridades, diferenciando-lhe das demais hipóteses, justamente por impugnar uma decisão que resolve parte da demanda. Importante elencar a seguir

²⁴ Sobre os regimes recursais diferentes para cada decisão: “Note-se que a solução do mérito dada em sentença, por ser recorrível mediante apelação que em regra tem efeito suspensivo, normalmente não poderá ser, desde logo, executada. Assim, a decisão interlocutória de mérito possui um regime de eficácia privilegiado, em contraste com o da sentença.” WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. vol. 2, 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 207.

²⁵ “autorizando a regência do agravo de instrumento sobre decisão parcial de mérito pelo mesmo procedimento da apelação, respeitando a isonomia procedimental dos recursos que visam desafiar decisões de natureza semelhante. Para tanto, é necessário que o relator do agravo de instrumento, com base no art. 932, inciso I, decida expressamente pela utilização do procedimento da apelação” LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. Revista de Processo. Vol. 281, Ano 43, p. 281-303, São Paulo: Ed. RT, Jul /2018. p. 301.

²⁶ Alertando sobre o problema da diferença dos recursos, mediante qual for a decisão a ser tomada pelo juízo: “Se o juiz resolve aplicar o art. 356 e julgar o mérito de apenas um dos pedidos cumulados, a parte que

as diferenças dessa espécie com as demais de agravo de instrumento, almejando uma convergência com a apelação: (i) a relação com o efeito suspensivo; (ii) a sustentação oral perante a sessão de julgamento; (iii) a possibilidade do agravo de instrumento na forma adesiva; (iv) teoria da causa madura; (v) honorários recursais no agravo de instrumento; (vi) a decisão parcial construída junto com outra decisão que delinea o prosseguimento do processo; (vii) recorribilidade das decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento que forem prolatadas antes da decisão parcial; (viii) a ausência do efeito regressivo; (ix) o efeito expansivo do agravo de instrumento da decisão parcial.

Cada uma dessas convergências deve ser enfrentada.

Sobre o *efeito suspensivo* do agravo de instrumento contra a decisão parcial, é importante frisar que há uma anomalia entre os sistemas²⁷ de eficácia da decisão entre a sentença e a decisão parcial, com a primeira contendo, nos moldes do art. 1.012 do CPC, efeito suspensivo automático em sua recorribilidade, e a segunda, pelo art. 356, § 2º do CPC, tem eficácia imediata, mesmo na existência de recurso.

pretender recorrer deverá se valer do agravo de instrumento, o qual via de regra naPo tem efeito suspensivo (art. 1.019, I), e naPo admite sustentação oral (art. 937, VIII). Se o juiz entender por bem naPo desmembrar o objeto litigioso e proferir uma única decisão sobre todos os pedidos cumulados, o recurso cabível é a apelação naPo, o qual tem, de regra, efeito suspensivo automático (art. 1.012) e comporta sustentação oral (art. 937, I). Duas situações essencialmente iguais naPo poderiam ter recebido tratamentos distintos.” SICA, Heitor Vitor Mendonça. Comentário ao art. 1.015. STRECK, Lenio. *Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>

²⁷ Se o efeito suspensivo não há como ser automático, que ele seja deferido habitualmente na forma procedimental do agravo, com o viés de interpretação pela necessidade – e não possibilidade – do relator conceder para igualar as situações recursais entre a apelação (cabível contra a sentença) e o agravo de instrumento (cabível contra a decisão parcial de mérito). O correto seria a sistematização desse referido agravo de instrumento com os benefícios processuais que a apelação dispõe, ainda que contra a disposição legal, imaginando-se uma regra para as impugnações de decisões que contenham conteúdo de mérito. No sentido da automaticidade do efeito suspensivo: “apesar da literalidade do texto do referido dispositivo, o agravo de instrumento interposto contra decisão parcial terá efeito suspensivo *ope legis*. É automático. Igual ao da apelação. Decorre naturalmente do art. 1.012: “A apelação terá efeito suspensivo”. No sentido de que o efeito suspensivo não pode ser concedi-

Ou seja, são dois sistemas diferentes, o que não se consegue tergiversar sobre o texto positivado, contudo com a menção de que o agravo de instrumento tem a possibilidade, como qualquer recurso, do pleito de tal efeito em seu bojo²⁸, para que o relator examine tão logo receba da distribuição.

Apesar de entender que há uma assimetria entre as recorribilidades que necessita ser reparada, no efeito suspensivo é difícil que se transponha à norma para a automaticidade da sua concessão. Todavia, há de se imaginar que o pleito deve ser propensamente mais concedido, seja para suspender a eficácia da decisão, seja para o procedimento.

Sobre a possibilidade de *sustentação oral* para esse agravo de instrumento, o art. 937 do CPC dispõe um rol taxativo de quais as espécies recursais que são passíveis de sustentação oral, sem incluir esse agravo de instrumento especificadamente, somente permitindo quando impugnar tutelas provisórias.

No entanto, esse agravo de instrumento impugna uma decisão parcial sobre a demanda e, em uma busca pela simetria e aproximação à apelação, deveria estar inserto no mesmo rol, dada a amplitude de impugnabilidade recursal e o conteúdo da própria decisão parcial, seja sem mérito, seja com mérito.

O autor do processo objetivamente complexo almejava, *a priori*, uma sentença que abrangesse todos os pedidos realizados, uma única decisão e se houvesse recurso – a apelação –, o recorrente teria a possibilidade de manifestar-se perante o colegiado no Tribunal sobre todos os pontos da demanda. Entretanto, em um processo como este, objetivamente complexo, dada as circunstâncias sobre as questões de fato, pode configurar-se uma bifurcação cognitiva e a cisão procedimental, e, dessa maneira, diante de uma decisão parcial, esta não pode trazer

do automaticamente nesse agravo de instrumento: “Assim, analisando o contexto do CPC/15, tem-se tratamento recursal diferenciado para decisão de mérito veiculada sob a forma de sentença e aquela formalizada sob a forma de decisão interlocutória. Na primeira, a regra é a suspensividade; na segunda, apenas a devolutividade. Embora ambas as decisões possam ter o mesmo conteúdo, por estarem submetidas a regimes recursais distintos, não é razoável a utilização de regras de um recurso sobre o outro, sem expressa previsão legal.” SILVA, Beclate Oliveira; ARAUJO, José Henrique Mouta; SILVA, I. L. Eficácia do agravo de instrumento na decisão antecipada parcial de mérito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 1, p. 57-75, 2016. p. 73.

²⁸ É pertinente que o recorrente esclareça seu pedido (ou ‘esclareça que seu pedido de efeito suspensivo versa...?’) de efeito suspensivo versa somente sobre a eficácia da decisão parcial ou sobre todo o procedimento ulterior, além da própria decisão.

prejuízo ao recorrente por ser em um momento anterior do que seria na normalidade da relação sentença/apelação.

Não se pode entender como possível duas situações diversas, com conteúdo material com potencialidade idêntica, impor procedimentos recursais díspares, com garantias em um e omitindo sobre essas garantias em outro.

Desse modo, por não ter uma proibição²⁹ no art. 937 do CPC, é importante que se construa um direito à sustentação oral³⁰ no agravo de instrumento que impugna uma decisão parcial, pela aproximação com a apelação e a inclusão deste recurso no rol dos passíveis desse instituto³¹.

A decisão parcial de mérito pode ser julgada com os mesmos resultados da sentença, de três maneiras: procedente, improcedente ou parcialmente procedente. Nessa terceira hipótese, ocorre a sucumbência recíproca, com a abertura recursal para que todos os polos do processo possam recorrer.

²⁹ Sobre a omissão da sustentação oral no agravo de instrumento contra decisão parcial, o nosso posicionamento é idêntico ao de Neves, com a visão de que é uma inexplicável omissão, porém totalmente suprimível pelo entendimento de que o agravo de instrumento dessa decisão deve conter elementos pertinentes ao agravo: "Há nesse rol uma inexplicável omissão. A partir do momento em que o Novo CPC consagra as decisões interlocutórias de mérito, recorríveis por agravo de instrumento, como não se admitir nesse caso a sustentação oral das partes? Tome-se como exemplo o art. 356 do Novo CPC, que consagra o julgamento antecipado parcial do mérito e em seu §5º prevê expressamente a recorribilidade por agravo de instrumento. Julgado todo o mérito antecipadamente, caberá apelação e, nos termos do inciso I do art. 937 do Novo CPC, será permitida a sustentação oral. Mas julgada apenas parcela desse mérito, não caberá sustentação oral do recurso interposto pela parte sucumbente? É óbvio que, havendo um Novo CPC, o ideal seria a previsão expressa de cabimento de sustentação oral em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito. A injustificada e incompreensível omissão legislativa, entretanto, não é capaz de afastar esse direito das partes, bastando para fundar tal conclusão uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento. Ora, se é cabível sustentação oral em apelação interposta contra sentença terminativa, como impedi-la em agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito?" NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo civil*. 8ª. ed. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 476/477.

³⁰ Nesse sentido: ANDREATINI, Lívia Losso. Princípio da oralidade no Novo Código de Processo Civil: a possibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento que verse sobre decisão interlocutória de mérito. *Revista de Processo*. Vol. 282, Ano 43, p. 319-334, São Paulo: Ed. RT, Ago/2018.

³¹ Enunciado nº. 61 da JDPC: Deve ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, *caput*, do CPC, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, § 5º, do CPC).

Nessa hipótese de decisão parcial de mérito com sucumbência recíproca, é aberta a ambas as partes a possibilidade de interposição do agravo de instrumento. No entanto, há a dúvida da seguinte situação: se somente uma delas o fizer, a outra, em prazo para a resposta às razões recursais, pode interpor o recurso adesivo, justamente pela existência da sucumbência recíproca? A resposta divide a doutrina³², contudo, é pertinente que seja positiva³³.

O art. 997, § 2º, II do CPC estipula que a *forma adesiva* somente tem cabimento “na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial”. Todavia, há de se seguir o disposto no parágrafo anterior, quando a disposição alcança uma regra maior, mais genérica e aberta de possibilidade, como autorizante do recurso em sua adesividade quando forem “vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro”.

A hipótese processual de uma sucumbência recíproca nessa situação do agravo de instrumento contra decisão parcial enquadra-se que o art. 997, § 1º do CPC preconiza que, sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Mesmo diante de um rol constante no art. 997, § 2º, II do CPC, o correto é o entendimento construído que este não deve ser taxativo, mas meramente exemplificativo das hipóteses em que há a possibilidade de sucumbência recíproca, cabendo em qualquer outro recurso em que a reciprocidade seja possível, como no caso deste agravo de instrumento contra a decisão parcial. Como

³² No sentido contrário ao cabimento do agravo de instrumento adesivo: “Não podemos olvidar que o art. 997, § 2º, III, prevê que só será admissível o recurso adesivo na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial, sendo ausente a previsão do cabimento de recurso adesivo no agravo de instrumento”. LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. Revista de Processo. Vol. 281, Ano 43, p. 281-303, São Paulo: Ed. RT, Jul / 2018. p. 298.

³³ Concordando com o agravo de instrumento adesivo: “As decisões interlocutórias de mérito, como se verifica, têm conteúdo de sentença, inclusive fazem coisa julgada material e são passíveis de serem impugnadas via ação rescisória. Porém, em virtude da presença do critério finalístico no conceito de sentença, essas decisões são tidas pelo CPC/2015 como interlocutórias e, dessa forma, recorríveis por meio de agravo de instrumento. Daí a necessidade de se permitir, nesses casos, a interposição de agravo de instrumento pela via adesiva, sob pena de surgir uma série de consequências inaceitáveis, tendo em vista a coerência do sistema processual.” MIRANDA, Pedro de Oliveira. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. 1ª. Ed. Florianópolis, Conceito Editorial, 2015. p. 142.

a reciprocidade na sucumbência somente é possível em uma decisão parcial de mérito, neste caso, essa possibilidade nem seria possível uma situação análoga na decisão parcial sem mérito.

Outro ponto de necessária construção de convergência entre apelação e agravo de instrumento contra decisão parcial é a possibilidade de utilização do art. 1.013, § 3º do CPC – a possibilidade de julgar o mérito diretamente no Tribunal³⁴ ou a *teoria da causa madura*.

Por essa teoria, um recurso que impugna um vício da decisão recorrida, se este vício for desobstruído³⁵ pelo Tribunal, reabre-se a possibilidade de julgamento do mérito e, se a demanda estiver em condições de imediato julgamento, sem necessidade de outras provas, o Tribunal pode julgar, desde já, o mérito sem remeter para o juízo de primeiro grau.

O art. 1.013, § 3º do CPC versa sobre essa possibilidade de julgamento imediato no Tribunal para a apelação, ao ser provida para a retirada do vício impossibilitante de enfrentamento cognitivo do mérito; entretanto, todo o desenvolvimento dessa construção equiparativa passa pelo sentido do conteúdo da decisão parcial ser idêntico ao possível na sentença, somente pela situação processual ensejar uma cisão procedimental da deman-

³⁴ A Teoria da causa madura foi inserida no ordenamento passado e ampliada no CPC/2015, Theodoro Jr. versa sobre a teoria no CPC/73: “Com a nova regra, mesmo que a sentença tenha sido terminativa, o efeito devolutivo da apelação permitirá ao tribunal julgar o mérito da causa, desde que satisfeitos dois requisitos: a) se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito; e b) o feito estiver em condições de imediato julgamento (um recurso contra indeferimento da inicial, por exemplo, não pode ser apreciado pelo mérito da causa, porque ainda não se realizou o contraditório; assim, também quando a extinção se deu na fase de saneamento, sem que ainda se pudesse ter o contraditório completo). Não basta, portanto, que a questão de mérito a decidir seja apenas de direito; é necessário que o processo esteja maduro para a solução do mérito da causa”. THEODORO JR. Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v. 1. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 661/662.

³⁵ Sobre efeito desobstrutivo da apelação e a teoria da causa madura: LOPES JR., Gervásio. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*. Salvador: JusPodivm. 2007. p. 36. “O julgamento do mérito diretamente pelo tribunal não é consequência do efeito devolutivo do recurso, até porque ele ocorre após o julgamento do recurso – é um outro efeito da apelação, já denominado efeito desobstrutivo do recurso.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 194.

da, por caminhos processuais diversos, com isso, se a teoria da causa madura é possível na apelação, em uma situação idêntica de um agravo de decisão parcial deve, igualmente, ser possível.

Dessa maneira, em um julgamento de agravo de instrumento, se a decisão parcial for afastada por alguma das hipóteses dispostas no art. 1.013, § 3º do CPC, o colegiado deve debruçar-se sobre aquela matéria meritória para dedicar-se ao novo julgamento, ainda que seja em agravo de instrumento, contudo com limites ao que foi objeto do recurso e da decisão realizada.

Sobre a condenação em honorários advocatícios, cada decisão que julgar parcela da demanda condenará aos honorários correspondentes, o que importa que a decisão parcial tem o seu capítulo sobre honorários³⁶, com a relevância de julgar somente sobre a parcela que já pôde ser julgada. Concomitante a essa inovação, o CPC/2015 trouxe uma inovação na inserção de *honorários advocatícios em grau recursal*. O art. 85, § 11 do CPC estipula que o Tribunal majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ou seja, o ato recursal ensejará uma nova sucumbência e condenação em honorários, agora dependendo do resultado recursal. No entanto, é preciso fixar requisitos para tanto, como o julgamento do recurso, o trabalho realizado e a existência de condenação em honorários advocatícios na decisão recorrida.

Desse modo, como a decisão parcial detém condenação em honorários advocatícios ao sucumbente, no agravo de instrumento que impugna essa decisão, naturalmente, serão possíveis os honorários recursais³⁷.

³⁶ Sobre os honorários advocatícios serem fixados a cada decisão, Meireles entende que não é possível e que devem ser dispostos todos somente na sentença, o que discordamos pelo fato de que tornaria a sentença um momento de discriminar honorários do que já foi recorrido ou transitado em julgado, sem proporcionar praticidade ao sistema: "Sendo assim, parece-nos que, de fato, o procedimento a ser adotado e de somente decidir os honorários advocatícios quando da prolação da sentença. Isso porque, em relação aos honorários advocatícios, o juiz haveria de ter em conta a atuação do advogado em todo o processo ajuizado. Da inicial à sentença. Descaberia, assim, ao juiz condenar o vencido de forma antecipada (antecipada?)." MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. Revista de Processo. Vol. 252, Ano 41, p. 133–146, São Paulo: Ed. RT, Fev/2016. p. 139.

³⁷ Nesse sentido: "Por isso, deve-se, pela plasticidade sistêmica, admitir a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência quando proferida decisão parcial de mérito, bem como quando julgado o respectivo

A decisão parcial costumeiramente será *construída junto com outra decisão que delinea o prosseguimento do processo*, seja uma decisão de deferimento parcial da inicial, seja uma decisão que saneia e organiza o restante da demanda, seja uma que determina outras provas a serem produzidas e assim por diante. Como a decisão parcial dificilmente será construída de modo isolado, o que importa em delimitar a recorribilidade somente ao conteúdo da decisão parcial, se for o caso.

Geralmente, as decisões interlocutórias que estiverem anexas à decisão parcial, como um deferimento da inicial ou o saneamento e organização do processo, não são agraváveis, o que importa no agravo de instrumento da decisão parcial não versar sobre esse capítulo diverso da decisão interlocutória, pelo fato de que esta decisão está formalmente junto com a decisão parcial, mas, materialmente, é diversa e não agravável.

Não há, portanto, a possibilidade de arrastamento da recorribilidade da decisão parcial para outros conteúdos não agraváveis de conteúdos formalmente, em conjunto com essa decisão interlocutória. É importante que o agravo sobre a decisão parcial não traga as matérias que não são atinentes ao seu capítulo e que estão inseridas na decisão, contudo envoltas de irrecorribilidade momentânea.

Um dos pontos complexos da decisão parcial é a *recorribilidade das decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento que forem prolatadas antes da decisão parcial*. Em regra, as decisões agraváveis são as contidas na norma, principalmente no rol descrito no art. 1.015 do CPC, e aquelas que não estiverem especificadas ali ficarão postergadas para serem impugnadas em preliminar de apelação³⁸, nos moldes previstos no art. 1.009, § 1º do CPC.

Se a decisão interlocutória não for agravável, a sua recorribilidade será na apelação, essa é a definição da norma processual. Fora a taxatividade mitigada, o ponto complexo está nas decisões interlocutórias não agraváveis que forem anterior-

recurso de agravo de instrumento.” MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. Decisão parcial de mérito. Revista de Processo. Vol. 260, Ano 41, p. 199-226, São Paulo: Ed. RT, out/2016. p. 223.

³⁸ “O recurso de apelação foi objeto de algumas modificações relevantes. Primeiramente, as decisões interlocutórias passam a ser desafiadas, em regra, mediante preliminar de apelação ou suas contrarrazões (art. 1.009 § 1º).” HILL, Flavia Pereira. Breves comentários às principais inovações quanto aos meios de impugnações das decisões judiciais no Novo CPC. *Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada – v.6 – Processo nos Tribunais e*

res à decisão parcial, sendo que esta será impugnável por um agravo de instrumento que deve ser compreendido quase como uma apelação, gerando a seguinte dúvida: essas interlocutórias não agraváveis anteriores à decisão parcial devem ser impugnadas no agravo desta decisão ou na apelação?

Essa indagação é complexa e trazida pela situação de bifurcação cognitiva e pela cisão procedimental da demanda. O ponto de pertinência é a análise do conteúdo de cada uma dessas decisões não agraváveis e o grau de relação que teriam com a ulterior decisão parcial. As possibilidades de interligação são: (i) interligação somente com a decisão parcial; (ii) interligação somente com o restante da demanda a ser decidida na sentença; (iii) a interligação com ambos os capítulos da demanda, mas em capítulos diversos da decisão não agravável; (iv) a interligação, ao mesmo tempo, com todos os capítulos da demanda – a parcial e a futura sentença.

Dependendo de cada interligação³⁹, será possível que seja impugnável na apelação, nos moldes dispostos no art. 1.009, § 1º do CPC, ou no agravo de instrumento, em uma analogia a este mesmo dispositivo, mas entendendo que a preclusão ocorrerá neste momento recursal, dada a interligação material. Ou seja, pode ser em preliminar de apelação ou preliminar de agravo de instrumento⁴⁰, dependendo do conteúdo da decisão não agravável anterior à decisão parcial.

Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 367.

³⁹ Enunciado n.º 611 do FPPC: (arts. 1.015, II; 1.009, §§ 1º e 2º; 354, parágrafo único; 356, §5º; 485; 487). Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.

⁴⁰ Em modo quase semelhante no geral, mas diverso em ponto específico, Cunha e Didier Jr. entendem que sempre deve ser impugnada no agravo de instrumento, ressaltando as razões: “A decisão anterior tem de ser impugnada apenas no agravo de instrumento, uma única vez. Essa parece ser a melhor solução. Primeiro, por prestigiar a regra de que a impugnação deve ser feita no primeiro momento em que isso for possível à parte (art. 278, CPC). Segundo, porque se trata de interpretação que, por prestigiar a preclusão, concretiza os princípios da boa-fé processual, da razoável duração do processo e da cooperação. Terceiro, porque, assim, a sentença já poderia ser proferida, no mais das vezes, com a certeza sobre a questão resolvida na decisão anterior, sem que se pudesse falar em sentença sob condição, por exemplo. Caso a questão anterior ainda

Na primeira hipótese, com interligação somente com a decisão parcial, essa decisão anterior deve ser impugnada em preliminar de agravo de instrumento, justamente por não comportar agravo de instrumento específico daquela decisão e ter conteúdo atrelado ao que foi decidido na decisão parcial, sendo necessária a sua rediscussão, se assim entenderem, nesse momento da demanda, sendo precluso posteriormente⁴¹.

Por outro lado, na segunda hipótese, quando a decisão interlocutória anterior à decisão parcial de mérito nada guardar de conteúdo desta, não deve ser atacada no agravo de instrumento desta decisão, aguardando a prolação da sentença para tal desiderato, seguindo o que realmente está disposto no art. 1.009, § 1º do CPC, com a impugnação em preliminar de eventual apelação.

Na terceira hipótese, a decisão não agravável anterior impacta os capítulos da demanda, mas contendo capítulos autônomos de interligação, o que seria uma decisão que aparentemente seria impugnada em cada recurso. Entretanto, é de se imaginar que seja totalmente impugnada no agravo de instrumento, uma vez que é o recurso que poderá, inclusive, pedir a anulação dessa decisão por *error in procedendo*. Ou seja, por mais que tenha essa dúvida e interligação com ambas, separada e internamente na decisão, é prudente que seja impugnada em sua plenitude no agravo de instrumento.

não tenha sido resolvida definitivamente (agravo de instrumento não julgado, por exemplo), a apelação seria distribuída por prevenção ao relator do agravo de instrumento, que os julgaria conjuntamente (art. 946, CPC).” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. O problema das decisões interlocutórias não agraváveis anteriores e o agravo de instrumento contra decisão parcial. <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-188/> - Acessado dia 31 de janeiro de 2019.

⁴¹ No mesmo sentido, Araújo entende que, quando o conteúdo da interlocutória versar somente sobre ponto da decisão parcial, o agravo de instrumento é o momento para ser impugnada a decisão anterior não agravável: “Em relação à primeira hipótese, entendo que o art. 1.009, § 1.º, do CPC/2015, deve ser estendido ao agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. Portanto, o agravante, ao manejar seu apelo (art. 356, § 5.º, do CPC/2015), necessariamente deverá impugnar a questão anterior relativa ao indeferimento de produção de prova, eis que, quando foi assim decidido pelo magistrado de primeiro grau, a interlocutória não estava sujeita ao agravo de instrumento”. ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. Revista de Processo. Vol. 251, Ano 41, p. 207-228, São Paulo: Ed. RT, Jan/2016. p. 212.

A quarta hipótese tende ainda mais a ser no agravo de instrumento, por ser diferente da terceira hipótese em que as interligações eram autônomas, neste caso, o que se decidiu impacta, ao mesmo tempo, em uma mesma questão, ambos os pedidos, o que importa em sua preclusão⁴² ser no primeiro momento de recorribilidade, ou seja, no agravo de instrumento, em preliminar, utilizando o art. 1.009, § 1º do CPC.

Em regra, no agravo de instrumento há a possibilidade de retratação do juízo de primeiro grau – *efeito regressivo do agravo*, ainda mais pelo caráter interlocutório da decisão que foi impugnada, dada a reversibilidade de algumas medidas. A dúvida, entretanto, nasce sobre a retratação do juízo de primeiro grau da decisão parcial.

Pela regra disposta no art. 1.018, § 1º do CPC, há possibilidade de retratação no agravo de instrumento, pelo fato de que o somente preconiza-se que “se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. Não há distinção no dispositivo anteriormente mencionado entre a retratação e eventual prejudicialidade do agravo de instrumento de uma interlocutória como qualquer outra e a decisão parcial, com a impressão de que, em ambas, o juízo de primeiro grau pode retratar-se com a comunicação da reforma de decisão e a eventual perda do objeto do agravo.

No entanto, a análise deve ser mais minuciosa, com a diferenciação de que a decisão parcial versa sobre conteúdo que seria, normalmente, da sentença, somente com a mudança de que houve a bifurcação cognitiva e a cisão procedimental. De certo modo, é incongruente que a sentença tenha uma rigidez em que a retratação somente ocorra em situações específicas –

⁴² Araújo entende que o conteúdo da decisão não agravável, que é comum à decisão parcial e à futura sentença, pode ser impugnável em apelação também, sem qualquer preclusão, o que não nos parece acertado esse posicionamento, pela melhor análise de se impugnar o conteúdo no primeiro momento, ou seja, no agravo de instrumento: “Por outro lado, se a questão processual for comum, a resolução antecipada de um dos capítulos não impede que seja suscitada na apelação ou contrarrazões futuras, exclusivamente em relação ao capítulo de mérito constante na sentença. De fato, a ampliação do efeito devolutivo, prevista no art. 1.009, § 1.º, fica adstrita ao capítulo de mérito resolvido na sentença, não impedindo que a análise feita em relação a capítulo de mérito resolvido antecipadamente possa ser imunizada pela coisa julgada parcial (art. 356, § 3.º, do CPC/2015).” ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. Revista de Processo. Vol. 251, Ano 41, p. 207-228, São Paulo: Ed. RT, Jan/2016. p. 212.

indeferimento da inicial, improcedência liminar e a sentença sem julgamento do mérito – e a decisão parcial tenha uma amplitude maior aos poderes de retratação do juízo.

A regra do art. 494 do CPC que determina que, uma vez publicada a sentença, o juízo só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo ou de embargos de declaração, deve valer para a decisão parcial, igualmente, sem possibilitar o efeito regressivo a esse agravo. Em um comparativo entre esse agravo e a apelação, esta última, em regra, não tem efeito regressivo, até pelo fato do art. 494 do CPC, haja vista que a sentença, ao ser proferida, é revestida de perfeição como ato processual, representando a concepção de resolução judicial para aqueles fatos e demanda, não podendo, o juízo, alterá-la (salvo em casos de erro material).

Todavia, em algumas hipóteses, pode o juízo reanalisar e retratar-se sobre a sua decisão e o recurso, anulando sua decisão e prosseguindo com o processo justamente daquela fase processual em que houve a prolação da sentença. Essa possibilidade de retratação é a manifestação do efeito regressivo, escasso na apelação, mas existente em três situações: indeferimento da inicial (art. 331 do CPC), improcedência liminar (art. 332, § 3º do CPC), ou quaisquer dos casos de sentença terminativa (art. 485, § 7º do CPC), todos no prazo de cinco dias.

Diante da comparação entre o agravo de instrumento e a apelação, mediante a decisão parcial, nos mesmos casos em que couber o juízo regressivo na apelação, caberia nesse agravo⁴³, sem ser sempre possível neste último, mesmo que a regra seja essa para o agravo.

Sobre esse agravo de instrumento que impugna a decisão parcial, pelo resultado do seu julgamento é *possível a necessidade do efeito expansivo* do acórdão que substitui a decisão agravada. Essa expansão dos efeitos do julgamento recursal existe

⁴³ A visão de Mouzalas e Terceiro Neto é correta, contudo não se limita à decisão parcial de mérito, mas de todas as decisões parciais, até pelo fato de que as hipóteses de retratação da apelação são mais atinentes a uma decisão sem mérito do que com mérito. “A interpretação mais adequada parece ser a de que o agravo de instrumento, quando interposto contra decisão interlocutória de mérito, somente terá efeito regressivo nas hipóteses em que a apelação também o teria, caso a questão tivesse sido resolvida na sentença.” MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. Decisão parcial de mérito. Revista de Processo. Vol. 260, Ano 41, p. 199-226, São Paulo: Ed. RT, out/2016. p. 214.

pelo impacto do conteúdo da decisão que substituirá a recorrida propiciar mais efeitos ao processo do que o ensejado no recurso, alcançando não somente o que se esperava naquele recurso e decisão recorrida, mas também outros pontos processuais ou partes posteriores.

Com o resultado do julgamento do agravo de instrumento e a depender do que se julgou, o conteúdo do acórdão pode ocasionar reflexos que não foram imaginados. Quando se recorre de uma decisão para alterá-la, dependendo dos argumentos e da devolutividade do que se recorreu, o julgamento pode ater-se a alterar a decisão recorrida ou ampliar a sua eficácia para outros atos processuais, até anulando ou impactando outros pontos, inclusive o que já se decidiu em sentença posterior, mesmo que recorrida por apelação ou transitada em julgado, possibilitando uma ação rescisória.

Dessa maneira, nesse agravo de instrumento que impugna a decisão parcial, dependendo de seu resultado, o conteúdo do que se recorreu e o resultado do recurso podem impugnar a existência ou não do procedimento posterior, com a possibilidade de anular alguns atos ou até a determinação de como serão as questões de fato para outros pontos a serem decididos na sentença ainda a ser prolatada.

Um ponto a ser considerado e relacionado com o agravo de instrumento que impugna a decisão parcial é a diferenciação necessária desta forma de recurso com os recursos parciais. A conceituação de um recurso parcial é aquela que, diante de uma decisão que contém mais de um capítulo decisório, escolhe, diante da faculdade material recursal, impugnar somente parte do ato decisório impugnado. Mediante isso, a devolutividade da jurisdição para o Tribunal ocorre nos limites do que se impugnou, impossibilitando a manifestação no julgamento revisional daquilo que, materialmente, não está sob sua jurisdição.

Nessa hipótese narrada, ocorre uma recorribilidade parcial⁴⁴ e, assim, a preclusão⁴⁵ sobre os capítulos não impugnados, seja

⁴⁴ Sobre o art. 1.002 do CPC permitir que a parte recorra somente do que entender pertinente, materialmente, da decisão, sem qualquer necessidade de impugná-la por inteiro: "O art. 1.002 permite à parte recorrente que impugne apenas parte da decisão. Em boa hora substituiu o legislador a palavra sentença por decisão, que é gênero. A tendência é que a parte não impugnada torne-se estável e, em alguns casos, esta estabilidade se manifesta por meio do instituto da coisa julgada". ALVIM, Teresa Arruda. Comentários ao art. 1.002. CABRAL, Antonio Passos, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª edição.

sobre questões, seja sobre pedidos da demanda. Nestes últimos, a preclusão proporcionará a coisa julgada material⁴⁶.

No entanto, pertinente dizer que o agravo de instrumento que impugna a decisão parcial não é, automaticamente, um recurso parcial⁴⁷. Se entender-se por uma bipartição cognitiva e uma cisão procedimental, o agravo de instrumento ataca a decisão que é possível de atacar, com a limitação pertinente ao próprio conteúdo decisório da interlocutória a ser impugnada.

O agravo de instrumento contra a decisão parcial será um recurso com a possibilidade de ser integral⁴⁸ ou parcial, sem atrelar-se a qualquer dessas modalidades somente por impugnar uma

Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

⁴⁵ “capítulo não impugnado fica acobertado pela preclusão.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 96.

⁴⁶ Sobre a não impugnabilidade de algum dos capítulos decisórios da sentença: “Se capítulos inatacados reputam-se cobertos pela preclusão adequada ao caso, tendo portanto mesmo destino que e o ato decisório inteiro (está certo esse trecho?), se recurso algum houvesse sido interposto. Se o capítulo irrecorrível fizer parte de uma sentença, a preclusão incidente sobre ele será a *preclusio maxima*. Ou seja, a coisa julgada formal; se contiveram julgamento de mérito, seus efeitos fizeram também imunizados pela autoridade da coisa julgada material.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 3a. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 105.

⁴⁷ O agravo de instrumento da decisão parcial somente pode impugnar a decisão parcial, logo, se impugná-la por completo, será um recurso total e não parcial. “Recurso parcial é aquele que, em virtude de limitação voluntária, não compreende a totalidade do conteúdo impugnável da decisão. O recorrente decide impugnar apenas uma parcela ou um capítulo da decisão. (...) Recurso total é aquele que abrange todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida. Se o recorrente não especificar a parte em que impugna a decisão, o recurso deve ser interpretado como total.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 96/97.

⁴⁸ Sobre a diferença entre recurso integral e parcial, Dinamarco descreve: “Recurso integral é o que contém a impugnação de toda a decisão, em todos os seus capítulos, e portanto opera a devolução de toda a matéria decidida; parcial, o que se refere somente a um, ou alguns dos capítulos de sentença, deixando sem impugnação o outro ou outros. Mesmo a apelação, que é potencialmente um recurso pleno, deixa de operar a devolução de todos os capítulos e portanto de toda a causa, nos casos em que ela for concretamente parcial.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 98.

decisão parcial. Se impugnar todo o conteúdo da decisão parcial, será integral; se impugnar algum capítulo da decisão parcial, sendo esta com conteúdo plúrimo, será parcial.

2.3 A remessa necessária e a decisão parcial

O art. 496 do CPC delimita que uma sentença prolatada contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estarão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, sem produzir efeitos enquanto não forem confirmadas pelo Tribunal, bem como aquela que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Essas espécies de sentença, mesmo sem interposição de recurso do ente público, não produzirão eficácia imediata, com a necessidade de revisão obrigatória pelo colegiado de segundo grau, sem possibilitar, em regra, o trânsito em julgado. A sentença foi proferida, há um conteúdo condenatório contra alguma Fazenda Pública em juízo e, ainda assim, não tem a possibilidade de produzir efeitos, dada a redação do mencionado dispositivo⁴⁹.

Para a conceituação, a remessa necessária “tem a virtude de suspender os efeitos da sentença até que sobre ela se pronuncie a instância superior. O que ela exprime, portanto, em sua configuração mais simples, é a devolução da causa ao Tribunal (...) independentemente de recurso interposto pelas partes⁵⁰”. Essa remessa, um ato de ofício, é ato administrativo vinculado, utilizando o termo dever, não sendo faculdade do juízo, quando deparar-se com as hipóteses cabíveis.

A remessa necessária é um dos meios que um processo pode ser levado a uma revisão pelo Tribunal, sendo possível em conjunto com recurso ou independente deste, mas não podendo ser confundido com este. No entanto, existe dúvida sobre a natureza

⁴⁹ Outra conceituação possível da remessa, sobre a qual concordamos: “a remessa necessária, remessa ex officio ou reexame necessário é um instituto que objetiva preservar a esfera jurisdicção da Fazenda Pública, determinando que toda sentença que julgue procedente o pedido da parte autora em face da Fazenda Pública [...] deverá ser remetida ao Tribunal, para confirmação ou não, independente de as partes interpor recurso voluntário”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil*. V. I. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 570.

⁵⁰ BUZAID, Alfredo. *Da apelação ex-officio*. São Paulo: Saraiva, 1951. p. 37.

jurídica da remessa necessária, gerando discussão na doutrina, com a visualização de discordância entre forma de um recurso oficioso ou a simples condição de eficácia da decisão. Dentro dessa discussão, opta-se pelo entendimento de que a remessa não é um recurso⁵¹, mas uma obrigatoriedade⁵² de reanálise daquela decisão

⁵¹ Entendemos que remessa necessária não é recurso por não preencher todos os requisitos para o enquadramento neste, principalmente pela falta de voluntariedade e dialeticidade, como Rodrigues também preconiza, o qual concordamos com esta visão: “Apesar de existir entendimento no sentido de que o reexame possui natureza jurídica de recurso, na realidade trata-se de uma condição de eficácia da sentença contrária às pessoas jurídicas de direito público. Não é possível enquadrar o duplo grau obrigatório como recurso, já que aquele não atende a princípios basilares dos recursos, como é o caso da voluntariedade, da taxatividade, e da discursividade”. RODRIGUES, Marco Antônio. *A fazenda pública no processo civil*. Ed. Gen Atlas. 1ª ed. São Paulo. 2016. p. 79. No entanto, existem entendimentos contrários de que a remessa seria um recurso, alguns, como Araken de Assis, entendem que interposto pelo juízo (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Ed. RT 2007. p. 852) ou, ainda, em entendimento recente Cunha e Didier Jr. como um autêntico recurso pela desnecessidade de entender como recurso um conceito fechado, o que entendemos não proceder. “Ao praticar o ato de impulso oficial, o juiz provoca a impugnação compulsória, sem que haja vontade de qualquer das partes. Não existe um conceito universal de recurso. Este é construído a partir da singularidade de cada sistema positivo. No sistema brasileiro, há recursos voluntários e recursos compulsórios. Em ambos, há provocação e impugnação.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 404. Medina tem uma visão contemporizadora: “De todo modo, ainda que se afirme que o reexame necessário não tenha a natureza de recurso, é inegável que a atividade desenvolvida pelo tribunal, ao verificar se mantém ou não a decisão sujeita a reexame, assemelha-se à que se opera quando do julgamento de um recurso. Por isso, p. ex., é que se entende que a competência do relator para julgar recursos estende-se também ao reexame necessário (cf. Súmula 253 do STJ, nota supra). O reexame necessário, no entanto, volta-se apenas à verificação da correção da decisão reexaminada, não se sujeitando ao interesse das partes (como se daria, se se tratasse de um recurso)”. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 484.

⁵² “Que fique, pois, fixado o entendimento neste trabalho de que o reexame necessário é condição de existência da sentença, pois o segundo julgamento é constitutivo integrativo do título, como o é a sentença de liquidação em relação ao seu aspecto quantitativo.” FELIX, Juarez Rogério. O duplo grau de jurisdição obrigatório. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Nelson nery Jr. (Org.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98*. 1ª. ed., p. 420-432, São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 429.

de mérito, nas hipóteses anteriormente elencadas, com uma revisão automática que possibilita um novo enfrentamento de toda a matéria, debelando o efeito devolutivo amplo, mediante o ato ordinatório do juízo proceder à remessa, contudo com um efeito translativo, devolvendo matéria para reanálise sem uma delimitação material de impugnabilidade, impedindo a formação da coisa julgada enquanto não houver a confirmação pelo Tribunal.

Obviamente que se houvesse a necessidade de enquadrar a remessa necessária em uma espécie de instituto, o recurso seria o mais próximo; entretanto, não há necessidade desse enquadramento, com a total viabilidade da remessa ser um instituto autônomo de revisão de decisão judicial, podendo ser concomitante ao recurso, mas não se confundindo com este.

Inobstante ao conceito e à existência da remessa necessária, o CPC/2015 positivou a decisão parcial, mediante a prolação de um ato decisório que cinde a demanda, com ou sem mérito, porém abre um ponto importante de enfrentamento: a inter-relação entre a remessa necessária e a decisão parcial.

Antes do enfrentamento sobre a relação entre remessa necessária e decisão parcial, é importante esclarecer que a decisão parcial sem mérito não detém relação com a remessa por não enquadrar nas hipóteses mencionadas pelo art. 496 do CPC, uma vez que essa seria para extinguir parcela da demanda, o que não poderia ser uma decisão contra ente público, tampouco julgando procedentes embargos à execução. Por isso, o estudo da relação da remessa necessária com a decisão parcial deve ater-se à de mérito, pela inviabilidade da decisão parcial sem mérito enquadrar-se nos requisitos da remessa necessária.

Ultrapassando esse descarte da relação da decisão parcial sem mérito e a remessa necessária, o foco de indagação deve ser se é possível a remessa necessária na decisão parcial de mérito que se enquadre nas hipóteses delineadas no art. 356 do CPC para a decisão procedimental da demanda e no art. 496 do CPC para o cabimento da remessa necessária.

O primeiro ponto a ser analisado é a total abertura para que uma decisão parcial de mérito seja proferida contra qualquer ente público enquadrável na remessa necessária. Não há nenhum impeditivo de que a bifurcação cognitiva e a decisão procedimental alcancem as ações com a Fazenda Pública em juízo. Ou seja, o juízo, ao ter a percepção da conjunção dos requisitos para a prolação de uma decisão parcial de mérito contra um ente público, deve assim proceder, sem preocupações sobre a remessa necessária ser possível ou não, cindindo a demanda e seus méritos.

Depois, passando a um segundo ponto, devemos analisar o termo “sentença” no art. 496 do CPC que disciplina a remessa necessária. Se imaginar uma interpretação totalmente literal⁵³, o mencionado dispositivo estipularia somente como passível de remessa necessária à sentença, com a decisão que encerra a fase de cognição, com ou sem mérito, em um enquadramento ao conceito previsto no art. 203, § 1º do CPC. Por outro lado, é possível entender que essa disposição seria no sentido de enquadrá-la como todo ato de decidir, com uma acepção mais ampla da semântica do termo.

Mas, para o cabimento da remessa necessária na decisão parcial, essa dúvida precisa ser enfrentada: qual foi a intenção do art. 496 do CPC e o termo sentença? A resposta deve tender a ser ampliativa, pelo fato de que o termo sentença não deve ser entendível como restritivo, até por ser assistêmico se assim fosse⁵⁴. O entendimento deve ser por uma visão maior, do enquadramento dos institutos correlatos de modo amplo, em um sistema superior.

⁵³ Nery Jr. e Nery entendem necessária somente recair o instituto sobre sentença, não possibilitando ampliação de interpretação: “O dispositivo fala em sentença, que é ato do juiz singular que, ao mesmo tempo, contém uma das matérias do CPC 485 ou 487 e extingue uma fase cognitiva do procedimento comum ou a execução (CPC 203 § 1º). Somente as sentenças de mérito (CPC 487), nos casos do CPC 496 I e III, proferidas por juízo de primeiro grau, estão sujeitas à remessa necessária”. NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1.269.

⁵⁴ A visão defendida deve ser no sentido de que o termo sentença deve ser maior do que aquela acepção específica delineada como positivado para o processo. Ou seja, qualquer decisão que seja contrária à Fazenda Pública e enquadra-se no mesmo parâmetro da sentença prevista no art. 496 do CPC deve ser assim entendida como correlata e, portanto, cabível a remessa necessária. “A partir desta visão, o hermeneuta, ao promover a leitura da norma sobre remessa necessária, deve entender que o desejo do legislador contido no art. 496 do CPC/2015 é que as decisões, sejam sentenças ou decisões interlocutórias parciais de mérito, devem passar por revisão do tribunal ao qual o juiz está subordinado, já que a inteligência da norma se relaciona com a onerosidade que a Fazenda Pública pode sofrer em razão da sentença que lhe é desfavorável, de forma que se uma decisão parcial, em vez de uma sentença, também impõe o mesmo efeito à Fazenda Pública, deve, de maneira idêntica, passar pelas mesmas condições de reexame para que gere os seus respectivos efeitos jurídicos.” LEMOS, Walter Gustavo da Silva; LEMOS, Vinicius Silva. A decisão parcial de mérito e a total simetria com a remessa necessária. In: José Henrique Mouta Araujo; Leonardo Carneiro da Cunha; Marco Antonio Rodrigues. (Org.). *Coleção Repercussões do Novo CPC – Fazenda Pública*. 2ed., p. 795-813, Salvador: Juspodivm, 2016. p. 804.

Logo, a remessa necessária deve ser passível em toda decisão que se enquadrar nos ditames dos incisos do art. 496 do CPC e não somente na sentença, haja vista que o intuito de sua existência é a proteção do ente público, em qualquer decisão⁵⁵.

E o terceiro ponto enfrentado é a inexistência de proibição de que a remessa necessária seja enquadrável para a decisão parcial. Se o art. 496 do CPC utiliza o termo sentença e gera essa dúvida, não há nenhuma restrição ao termo decisão parcial, o que abre a possibilidade de diálogo entre os institutos, justamente pela decisão parcial conter uma matéria que seria julgada na sentença, porém que foi adiantada pela bifurcação cognitiva e cisão procedimental. A proteção ao ente público deve continuar, independentemente da formalidade da decisão, importando o conteúdo da decisão, utilizando mais os incisos do art. 496 do CPC do que o seu *caput*.

Diante desses três pontos, o entendimento deve ser pelo diálogo⁵⁶ entre a decisão parcial de mérito e a remessa necessária⁵⁷.

No entanto, a cisão procedimental que a decisão parcial impõe ao processo traz alguns problemas procedimentais para a

⁵⁵ Nessa mesma linha de raciocínio, Oliveira argumenta que deve ser construído um entendimento de que a decisão parcial de mérito é, em termos de conteúdo, igual à sentença, e a prerrogativa da Fazenda Pública deve acompanhar para que seja sistêmica. “Deve-se objetar que uma decisão interlocutória terá maior força, no presente caso, executiva, do que uma sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública, o que mereceria a remessa necessária, por este conseqüente lógico, também as decisões que julgarem antecipadamente e parcialmente o mérito.” OLIVEIRA, Weber Luiz de. Remessa necessária, julgamento antecipado parcial do mérito e estabilização da tutela antecipada – reflexões iniciais para execução contra a Fazenda Pública diante do Código de Processo Civil de 2015. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 66. Maio/Jun/2015. p. 61.

⁵⁶ Sobre a necessidade da remessa necessária na decisão parcial de mérito: “Embora o artigo 496, em seu *caput*, mencione o cabimento da revisão obrigatória apenas de sentenças, sem cuidar de outras decisões, é fundamental interpretar o novo CPC sistematicamente. O novo diploma legal tratou expressamente de outras decisões do Judiciário em primeiro grau que possuem papel típico de sentença, apenas de não possuírem tal natureza: são as decisões interlocutórias de mérito. É o que se tem no caso do julgamento antecipado parcial de mérito”. RODRIGUES, Marco Antônio. *O reexame necessário no julgamento antecipado parcial do mérito*. <http://genjuridico.com.br/2016/05/20/o-reexame-necessario-no-julgamento-antecipado-parcial-do-merito/>. Acessado em 31 de janeiro de 2019.

⁵⁷ No mesmo sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. vol. 2, 5ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 207.

remessa necessária, com a necessidade de entender esses pontos e definir uma solução para que a aplicação seja possível e normal. O intuito da remessa é resguardar o direito subjetivo do ente público a passar, antes de eventual cumprimento de sentença, ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com a necessidade de sistematizar o cabimento da remessa necessária à decisão parcial de mérito.

Evidentemente, diante da construção dessa possibilidade, que os juízos e seus cartórios devem adaptar-se à interligação entre decisão parcial e remessa necessária, com a conjunção dos institutos e consequências da cisão procedimental, tais como: (i) a divisão dos valores dos pedidos para fins de dispensa de remessa; (ii) uma remessa necessária por instrumento na falta de recurso; (iii) impossibilidade de execução imediata.

Um dos principais problemas a serem compreendidos nessa relação entre remessa necessária e decisão parcial está justamente na cisão procedimental e seus efeitos. Se o autor cumulou uma demanda contra um ente público, poderia ter intentado com diversas ações, contudo, no geral, optou pela junção e economicidade, os benefícios da cumulação. Por outro lado, ao ser prolatada uma decisão parcial de mérito, o processo é cindido e aquela cumulação não existirá mais e, assim, deve-se entender que a conjunção da remessa necessária com essa decisão deve depender, em termos de valores condenatórios como duas demandas, aquela que foi cindida e aquela que permanece para ser julgada na sentença.

Não há mais cumulação, não há mais a conjunção de todos os pedidos em uma só demanda. Ao decidir parcialmente o mérito, o que foi decidido será uma demanda diversa daquela que prossegue para outro julgamento e, assim, mediante as hipóteses de dispensa da remessa necessária pelos valores da condenação, conforme o descrito no art. 496, § 3º do CPC, de cada decisão terá relação com o valor inserto de seu conteúdo, sem mais ser uma conjunção de todos os pedidos.

Desse modo, se uma demanda foi intentada com dois pedidos que no cômputo geral possibilitavam a remessa necessária em caso de procedência contra o ente público, na decisão parcial e cisão procedimental, os valores de cada decisão serão a base referencial para a dispensa, ou não, da remessa necessária.

Um segundo problema existente na relação entre a remessa necessária e a decisão parcial de mérito contra um ente público está pela obrigatoriedade de uma remessa dos autos para o reexame do duplo grau, prevista pelo art. 496 do CPC. O proble-

ma está em proceduralizar, na realidade cotidiana, a remessa necessária de modo parcial, uma vez que, com a prolação da decisão parcial de mérito, o restante do processo permanece ligado jurisdicionalmente ao juízo de primeiro grau, apesar de cindido cognitivamente e proceduralmente. O recurso cabível é o agravo de instrumento, o qual não remete o processo automaticamente para o Tribunal, somente protocola a peça recursal diretamente no órgão de segundo grau, junto com as cópias necessárias para o julgamento, com a criação de um novo procedimento diretamente no Tribunal.

Há a necessidade de sistematizar essa incongruência, afinal, a remessa após a sentença ocorre com o término integral da jurisdição de primeiro grau e com a totalidade do processo sendo remetido ao Tribunal. No entanto, se o processo permanece em primeiro grau para o julgamento da parcela ainda pendente e o recurso impugnativo da decisão parcial é protocolado diretamente no grau recursal, como incumbência da parte, a remessa necessária, de igual maneira, deve ser remetida ao Tribunal mediante a decisão existente.

Como a interposição recursal não impede a remessa necessária, trabalhando as duas impugnações conjuntamente, se da decisão parcial houver um agravo de instrumento interposto, evidentemente a impugnação realizada por este supre a criação de um procedimento no Tribunal, o qual também servirá para a remessa necessária. O juízo, quando prolata uma decisão passível de remessa necessária, deve constar que aquele ato está submetido à revisão necessária pelo Tribunal, visto que não há ainda, temporalmente, como saber se a decisão será impugnada via recurso, ou não.

O próprio art. 496, § 1º do CPC determina que, após o prazo legal do recurso, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo Tribunal avocá-los-á. Ou seja, com a existência ou não do recurso, o processo irá ao Tribunal. Contudo, essa sistemática foi imaginada para a apelação e a remessa necessária; sem a apelação interposta, o juízo determinaria a remessa dos autos pela necessidade de revisão. Com a apelação protocolada, o juízo determina a remessa dos autos para a análise do recurso e da remessa necessária, conjuntamente, uma vez que a existência de recurso não afasta o alcance material da remessa.

Trazendo para a decisão parcial, se a parte interpôs o agravo de instrumento, o juízo poderá somente oficiar o Tribunal com a informação sobre o enquadramento dessa situação

decisória à remessa necessária e, eventualmente, juntar documentos que não foram juntados pelo agravante, se o processo for físico. Mediante isso, o próprio procedimento do agravo de instrumento já é aproveitável pela remessa necessária.

No entanto, se nenhuma das partes interpuser o agravo de instrumento, a remessa necessária parcial deve separar-se do restante do processo, para ser remetido de maneira autônoma ao Tribunal de segundo grau.

Diante dessa visualização, com a prolação da decisão parcial de mérito contra o ente público, ao mesmo tempo em que o juízo especifica que essa decisão enquadra-se no duplo grau obrigatório, deve determinar a responsabilidade do cartório para que proceda, na ausência de agravo de instrumento, à remessa ao Tribunal, como, de igual maneira, deve fazê-lo em qualquer remessa necessária, com a notória diferença de que iniciará um procedimento.

Ou seja, caso não haja agravo de instrumento para que se aproveite a existência procedimental deste, o juízo de primeiro grau deve realizar uma remessa necessária por instrumento⁵⁸, com o início de um procedimento no Tribunal, via ofício, trasladando peças processuais para instruir a remessa necessária, principalmente se for físico⁵⁹.

⁵⁸ No mesmo sentido que defendemos da remessa necessária por instrumento: "O que deve fazer o juiz de primeiro grau para provocar o reexame de sua decisão? Quando se tratar de sentença, os próprios autos são remetidos ao tribunal. Contudo, quando se tratar de decisão parcial (interlocutória de mérito), deve ser feita cópia dos autos e formado um instrumento a ser remetido para o respectivo tribunal, numa espécie de instrumento ex officio, de modo que o processo tenha seu prosseguimento natural no primeiro grau de jurisdição no que se refere aos demais pedidos. É, portanto, a remessa necessária formalizada por meio de agravo de instrumento de ofício." OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito). *Revista de Processo*. Vol. 264, Ano 42, p. 183-205, São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 188.

⁵⁹ No sentido de que no CPC/73, com a dúvida sobre o recurso da sentença parcial, a proposta de parcela da doutrina era por apelação por instrumento, dada a inovação do processo eletrônico. Já definido que o recurso será o agravo de instrumento, tal solução seria pertinente para delinear a remessa necessária e a procedimentalização, mediante a instrumentalidade possível em um processo eletrônico: "Porém, vislumbram-se alternativas. Com a incorporação do processo eletrônico, o trâmite do recurso de apelação sobre tais sentenças parciais, se for essa linha adotada, será de fácil solução: encaminha-se cópia digital do processo ao órgão colegiado para que decida nos limites do recurso."

Outro ponto importante para sistematizar a remessa necessária e a sua relação com a decisão parcial é a *impossibilidade de execução imediata do que se decidiu parcialmente*, diferentemente do que se preconiza o art. 356, § 2º do CPC que, mesmo que haja agravo de instrumento, este não terá efeito suspensivo e a parte vencedora poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução.

A dúvida está se essa regra pode ser aplicada quando se imagina uma decisão parcial de mérito contra um ente público e o cabimento da remessa necessária? Para que seja possível esse cabimento, essa ausência de efeito suspensivo proveniente do art. 356, § 2º do CPC não deve (ser?) possível de utilizar, justamente pela característica da própria remessa, tendo em vista que o duplo grau obrigatório detém a serventia de impedir que o ente público seja imediatamente impactado pela coisa julgada e a eficácia da decisão eventualmente não recorrida.

Desse modo, o art. 496 do CPC, em seu *caput*, dispõe sobre a remessa necessária sobre a eficácia da sentença somente depois da confirmação pelo Tribunal e, no caso de decisão parcial, o pensamento deve prosseguir em sentido idêntico, afinal, sobre a eficácia da decisão dispõe que não deve produzir efeito, senão depois de confirmada pelo Tribunal.

Mesmo que haja essa colisão entre os arts. 356, § 2º e art. 496 do CPC sobre a produção ou não de efeitos da decisão parcial de mérito contra um ente público e a remessa necessária, é necessário entender que o instituto da remessa excepcionaliza uma situação processual⁶⁰, concedendo uma proteção maior e específica à Fazenda Pública em juízo. E, ainda, é de imaginar que o primeiro dispositivo somente discorre que, em eventual recurso, este não conterà efeito suspensivo automático, com a possibilidade de execução provisória, mas nada dispõe sobre a

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a partir de reforma do art. 161, §1º, do CPC. Revista de Processo. Vol. 148, Ano 32, p. 153-168, São Paulo: Ed. RT, Jun/2007. p. 158.

⁶⁰ No mesmo sentido de interpretar que há o efeito suspensivo na remessa necessária: "Por essas razões não se adota a tese da eficácia suspensiva ope legis da decisão antecipada parcial de mérito provisória, salvo nas hipóteses de: (...) b) decisão contra a Fazenda Pública que tenha por objeto obrigação de dar quantia certa;" SILVA, Beclaute Oliveira; ARAÚJO, José Henrique Mouta; SILVA, I. L. Eficácia do agravo de instrumento na decisão antecipada parcial de mérito. Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. 1, p. 57-75, 2016. p. 73.

remessa necessária, fora o fato de que a Fazenda Pública detém um sistema especial para o cumprimento de sentença.

Dessa maneira, deve prevalecer, diante dessa colisão de normas, o contido no art. 496 do CPC, sem a eficácia imediata do que for decidido parcialmente contra um ente público, se enquadrável para o duplo grau obrigatório. No entanto, se a decisão parcial contra um ente público não for passível de remessa necessária, a regra seria nos moldes do agravo de instrumento.

A remessa necessária e a decisão parcial devem entrelaçar-se em uma interpretação adequada de ambos os institutos, com a manutenção do que for possível de cada qual, contudo com a lembrança de que a remessa existe como prerrogativa aos entes públicos, sem a possibilidade de sua relativização⁶¹.

A possibilidade de uma decisão parcial com ou sem mérito não é novidade na processualística brasileira⁶², somente foi positivada pelo CPC/2015. Entretanto, a cisão cognitiva sempre foi alvo de discussão, seja nos procedimentos especiais, seja depois da alteração na Lei nº 11.232/2005, quando alterou o conceito de sentença e interlocutória.

⁶¹ “A interlocutória de mérito, em princípio, é desde logo eficaz, pois o recurso cabível contra ela, o agravo de instrumento (arts. 356, §§ 2.º e 5.º, e 1.015, II, do CPC/2015), não tem efeito suspensivo automático (art. 995 do CPC/2015) - diferentemente da sentença final, que é objeto de apelação, que em regra tem efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). Some-se a isso a previsão de “dispensa” de caução para a execução provisória - disposição cujo exato sentido também é controverso (v. vol. 3, cap. 16), mas que também sugere alguma especial eficácia da decisão em questão. A ausência de reexame estaria em consonância com esse contexto.” WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. Vol. 2, 5ª. ed., São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 207.

⁶² Sobre a decisão parcial já ser possível mesmo no ordenamento passado: MARTINS, Pedro Baptista. A arbitragem e o mito da sentença parcial. in CARMONA, Carlos Alberto (coord.); LEMES, Selma Ferreira (coord.); MARTINS, Pedro Batista (coord.). Arbitragem: Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007; SANT ANNA, Paulo. Sentença parcial. in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luiz Otávio Siqueira de; GOMES JR., Luis Manoel (coords.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. RT, 2008; REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. Revista de Processo. Vol. 160, Ano 33, São Paulo: Ed. RT, jun/2008; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença?. Revista de Processo. Vol. 149, Ano 32, p. 120-138, São Paulo: Ed. RT, Jul/2007; VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. As classificações, a lei 11.232/2005 e o novo conceito de sentença”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos Polêmicos

Na existência de um procedimento comum, como nos moldes do CC/73, este não era passível de cisão, até pela prevalência da teoria da unicidade da sentença. Todavia, não significava que não havia possibilidade de cisão no processo civil, somente era guardada uma espécie própria de procedimento para tal possibilidade de cisão cognitiva, no caso com duas sentenças na demanda, inserindo essas possibilidades nos procedimentos especiais.

A Lei nº 11.232/2005 alterou o CPC/73 com a retirada do teor que atrelava o conceito desta decisão com a necessidade de fim do processo, enquadrando somente ao seu conteúdo, na época que versassem nos moldes dos revogados arts. 267 e 269, sem e com mérito, respectivamente. Mediante isso, qualquer decisão que versasse sobre os mencionados artigos seria, em termos de conteúdo, uma sentença, ainda que parcial.

E se isso impactava o fato de ser uma sentença, alterava toda a sistemática de recorribilidade, execução e, também, da coisa julgada. O impacto da prolação de uma decisão parcial não é somente na própria decisão e seu conteúdo, mas uma cisão procedimental que impacta os demais institutos posteriores, altera, por exemplo, a responsabilidade.

Esses são reflexos que serão enfrentados com base na possibilidade da cisão cognitiva e procedimental pela prolação de uma decisão parcial e, ainda, com a análise sobre o diálogo com a decisão parcial sem mérito ou com mérito, ou com ambas. Nessa segunda parte do estudo, o enfrentamento será sobre a relação da decisão parcial e os institutos da coisa julgada da decisão parcial, a questão de fato resolvida e a impossibilidade de rediscussão na sentença, ação rescisória da decisão parcial; a liquidação de sentença da decisão parcial, execução parcial – provisória e definitiva – e a suspensão parcial por repetitivos.

2.4 A formação da coisa julgada na decisão parcial e o impacto no restante da cognição

O CPC/2015 criou um sistema de decisão parcial, positivando as hipóteses de prolação de decisões interlocutórias com ou sem mérito, bem como reconceituando sentença e decisão

da Nova Execução: de títulos judiciais a Lei nº. 11.232/2005. São Paulo: Ed. RT, 2006; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Algumas implicações do novo conceito de sentença, de acordo com a Lei n. 11.232/2005. in CARMONA, Carlos Alberto (coord.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 188.

interlocutória⁶³. Conseqüentemente, a coisa julgada teve tratamento específico sobre essa alteração, uma vez que é dialógica com esse sistema.

O conceito de coisa julgada é tornar imutável uma decisão de mérito final da demanda ou de parcela desta, sem a interposição ou cabimento de um recurso, com a ocorrência do trânsito em julgado da decisão e, conseqüentemente, sem a possibilidade de discutir e decidir aquele ponto material novamente. Essa conceituação é a conjunção entre os arts. 502 e 503 do CPC, impondo uma força legal para o que foi decidido materialmente.

Obviamente que também se pode mencionar a existência⁶⁴ de uma coisa julgada meramente processual, ou formal, quando não há decisão de mérito na demanda, mas uma decisão de extinção da demanda, total ou parcial, o que também torna imutável aquele processo⁶⁵, por mais que possibilite o intento de outra demanda⁶⁶, dada a ausência do julgamento meritório.

⁶³ “Acredita-se, portanto, que o CPC/2015 deixa clara a possibilidade de, no curso da relação processual, ocorrer a decisão com caráter definitivo (como no caso de julgamento parcial, exclusão de um litisconsorte, apreciação da reconvenção etc.), sendo conceituada como interlocutória de mérito e não sentença parcial, estando sujeita ao recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, II, VII e 343, § 2o.)” ARAÚJO, José Henrique Mouta. Os pronunciamentos de mérito no novo CPC: reafirmação de um posicionamento. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 149, p. 62-68, São Paulo: Dialética, Ago/2015. p. 66.

⁶⁴ Não seriam duas coisas julgadas diversas, mas dois efeitos diversos de uma mesma coisa julgada, sendo possível, para tanto, em determinados casos, ocorrer somente a coisa julgada formal: “Não há dois institutos diferentes ou autônomos, representados pela coisa julgada formal e pela material. Trata-se de dois aspectos do mesmo fenômeno da imutabilidade, ambos responsáveis pela segurança das relações jurídicas; a distinção entre coisa julgada formal e material revela somente que a imutabilidade é uma figura de duas faces, não dois institutos diferentes.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 224.

⁶⁵ “Prima facie, coisa julgada formal e material diferem nos limites espaço-temporais: a primeira impede a discussão no âmbito do processo em que surgiu (obsta a litispendência); a segunda, em qualquer um.” GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. *Comentário ao art. 503. Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770)*. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017. p. 285.

⁶⁶ É o que consta no art. 486 do CPC sobre a possibilidade de que intente nova demanda sobre a matéria que não foi enfrentada. Todavia, depen-

A coisa julgada formal trabalha no plano endoprocessual⁶⁷, o que ocorreria em todo processo decidido. Já a coisa julgada material está no plano extraprocessual, ou seja, além de não poder decidir o mesmo processo, a matéria torna-se indiscutível em qualquer outra demanda, justamente pela existência de uma decisão resolutiva sobre o que se pleiteou jurisdicionalmente, com a estabilidade do que se decidiu.

Diante dessa conceituação, toda coisa julgada é formal, pelo fato de qualquer decisão que julga o pedido ou extingue a demanda – ou parte destas, impede a reabertura da discussão naquele processo, mesmo que permita em outro.

Nesse prisma, a coisa julgada pode ser meramente formal ou formal e material. Todavia, há outra conceituação⁶⁸ para coisa julgada formal, quando, a apesar de ser uma decisão que extingue a demanda ou parcela dela, por falta de pressupostos processuais, pela ocorrência da preempção, não há mais a possibilidade de discutir a questão em outra demanda, ainda que sem resolução do pedido do autor.

de do motivo que se julgou sem mérito a demanda para tanto. “Havendo provimento judicial de natureza terminativa sem enfrentamento do mérito da causa é possível o ajuizamento de nova ação judicial com fito de alcançar uma tutela jurisdicional efetiva, seu impedimento injustificado poderia denotar incontestes barramento ao direito constitucional de ação.” CRUZ, Danilo Nascimento. Comentário ao art. 486. Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017. p. 248.

⁶⁷ “É uma estabilidade endoprocessual da decisão e, por isso, distingue-se da coisa julgada propriamente dita (chamada de coisa julgada material), que se projeta para fora do processo em que produzida.” DIDIER JR., Fredie. Comentário ao art. 502. CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed.* [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

⁶⁸ Em uma visão sobre a coisa julgada formal ser aquela que processualmente impede a reproposição da mesma demanda, nos mesmos moldes, quando anteriormente julgada sem mérito: “a coisa julgada formal como uma situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição, do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre decisão terminativa, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros (e nas fases do processo sincrético).” MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. As quatro espécies de coisa julgada no Novo CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 26, n. 101, p. 247-266, Belo Horizonte, jan/mar/2018. p. 257.*

Delineado o que este trabalho se posiciona como entendimento sobre a coisa julgada formal, esta é uma decisão que encerra a demanda e impede a discussão e mutação daquele processo, o que ocorre em qualquer processo. Não deixa de ser coisa julgada formal somente pelo fato de que há possibilidade de repropor a ação ou que em outras hipóteses essa repropositura não será possível, seja por ter julgado o mérito ou por ter ocorrido a preempção, por exemplo⁶⁹.

Conceituada a coisa julgada, necessária a verificação do diálogo desta com a decisão parcial.

⁶⁹ O art. 486 § 1º do CPC insere entre aquelas ações que podem ser intentadas novamente, desde que repropostas com alterações pertinentes, a seguinte hipótese: acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência. No entanto, entendo que não seria possível inseri-la na mesma situação que as hipóteses elencadas no dispositivo. Se há o reconhecimento – judicial ou arbitral – da competência do árbitro para conhecer da demanda, gerando, consequencialmente, a sentença ou decisão pela extinção sem julgamento de mérito, logicamente que essa demanda não pode ser reproposta perante o Judiciário. “Litispendência e casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 – Caso a extinção do processo tenha ocorrido por conta: 1) da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ou 2) ausência de legitimidade ou de interesse processual, ambos, (pressupostos processuais positivos), bem como, pela verificação: 3) do indeferimento da inicial; 4) litispendência; 5) acolhida da alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, todos, (pressupostos processuais negativos) o CPC permite a propositura de nova ação condicionada à correção/supressão do vício que levou à sentença terminativa e conseqüente extinção do processo.” CRUZ, Danilo Nascimento. Comentário ao art. 486. Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017. p. 248. “Ora, as hipóteses previstas no § 1.º referem-se a decisões que se fundam na *inadmissibilidade do processo*. A extinção do processo por inadmissibilidade pressupõe a existência de um defeito processual que não foi corrigido. A inadmissibilidade é a invalidação do processo em razão de um defeito deste. O juízo de inadmissibilidade consiste na aplicação da sanção de invalidade do procedimento; é uma decisão constitutiva negativa, que resolve definitivamente a questão da admissibilidade do procedimento; como sanção que é, tem de ser respeitada e cumprida; não teria sentido qualquer interpretação que permitisse à parte ‘escapar’ à sanção, renovando a demanda com os mesmos defeitos já identificados. O legislador, corretamente, exige que, para a repropositura da demanda, o defeito que deu causa à extinção do processo tenha sido sanado.” DIDIER JR., Fredie. Comentário ao art. 486. CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed.. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

A adaptação ao sistema de decisão parcial começa nos arts. 502 e 503 do CPC, por exemplo, não especifica mais que formará coisa julgada a sentença transitada em julgado, ampliando para decisão de mérito, independentemente em qual formato, se importando com o conteúdo que se decidiu, não mais em qual espécie de decisão. Essas dicções permitem, positivamente, que o conteúdo de uma decisão interlocutória parcial possa transitar em julgado, quebrando por vez a teoria da unicidade da sentença, tornando possível a formação de coisa julgada parcial e com autonomia e independência entre a decisão parcial e a sentença.

Se há abertura para a prolação de uma decisão parcial – com ou sem mérito, aquela parcela material decidida tem o seu sistema próprio de recorribilidade, via agravo de instrumento, com a preclusão diante da não interposição de recurso e a formação de coisa julgada. Ou seja, a cada decisão parcial prolatada e não impugnada por recurso, preclui-se a matéria, formando a coisa julgada com autonomia sobre o restante da demanda, sem interligação entre os demais capítulos decisórios.

Como a demanda passível de prolação de uma decisão parcial é complexa litigiosamente, com cumulação de pedidos ou pluralidade de partes, se pode ocorrer uma cisão cognitiva, obviamente que os capítulos decisórios podem ser repartidos e, dessa maneira, a coisa julgada incorrerá detalhadamente sobre cada um desses pontos⁷⁰, especificadamente.

A relação de cada decisão sobre parcela da demanda e a coisa julgada é natural da própria possibilidade de cisão, com a necessidade de que aquilo que foi julgado torne-se imutável, utilizando como base os próprios arts. 502 e 503 do CPC que utilizam o termo decisão de mérito, o que, naturalmente, relaciona-se à decisão parcial de mérito prevista no art. 356 do CPC e, ainda, os parágrafos deste último dispositivo possibilitam a execução definitiva do conteúdo da decisão, caso ocorra o trânsito em julgado.

Logo, o que se decidiu parcialmente, uma vez sem a interposição recursal, o conteúdo está precluso endoprocessualmente e, desse modo, formada a coisa julgada. Se decidiu parcela do mérito, com a cisão cognitiva da demanda, esse conteúdo específico forma uma coisa julgada autônoma aos outros pedidos que foram realizados pelo autor⁷¹.

⁷⁰ Enunciado nº 436 do FPPC: (arts. 502 e 506) Preenchidos os demais pressupostos, a decisão interlocutória e a decisão unipessoal (monocrática) são suscetíveis de fazer coisa julgada.

O caminho natural processual é a instrução para o julgamento de toda a lide na sentença; contudo, se houver uma decisão que decide parcialmente o mérito, este ponto tornar-se-á imutável, nos moldes dos arts. 502 e 503 do CPC. Por ser possível quantas decisões parciais forem necessárias e configuráveis na procedimentalidade de uma demanda, a coisa julgada será a cada decisão prolatada e não recorrida, com a imutabilidade somente do que já transitou em julgado e a litispendência continua perante os conteúdos não decididos, aqueles que ainda carecem de instrução probatória para a resolução de questões de fato.

Mas, cabe uma indagação se essa coisa julgada da decisão parcial seria a coisa julgada progressiva? Por coisa julgada progressiva, conforme a doutrina delineava no ordenamento passado, era a possibilidade de existência de capítulos de sentença diversos e autônomos e a recorribilidade da parte somente sobre um capítulo⁷², com o capítulo remanescente não impugnado transitado em julgado e, dessa maneira, formada a coisa julgada desse conteúdo específico⁷³, sem a jurisdição⁷⁴

⁷¹ “A teoria dos capítulos decisórios parte de uma cisão vertical dos dispositivos de uma determinada decisão judicial. Cada um desses capítulos, que tanto pode ter natureza processual como material, será regido por pressupostos autônomos. A possibilidade de um determinado capítulo poder ou não ser alvo de uma ação específica é irrelevante para que seja considerado como capítulo, bastando que conste decisão sobre o tema.” PEIXOTO, Ravi; SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. Ação rescisória e competência: novos e velhos problemas. *Revista Brasileira de Direito Processual (O QUE SIGNIFICA ESSE SINAL?)* RBDPro. Belo Horizonte, ano 24, n. 96, out. / dez. 2016. p. 222.

⁷² “O art. 1.002 permite à parte recorrente que impugne apenas parte da decisão. Em boa hora substituiu o legislador a palavra sentença por decisão, que é gênero. A tendência é que a parte não impugnada torne-se estável e, em alguns casos, esta estabilidade se manifesta por meio do instituto da coisa julgada” ALVIM, Teresa Arruda. *Comentários ao art. 1.002. CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed.. [Minha Biblioteca].* Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

⁷³ “Tem-se aqui, registre-se, apenas o ponto de partida para a compreensão do efeito devolutivo da apelação, sendo certo que, no caso de conter a sentença diversos capítulos e não sendo todos eles impugnados (recurso parcial, nos termos do art. 1.002), apenas os capítulos expressamente atacados pela apelação serão devolvidos ao tribunal, enquanto os capítulos não impugnados ficarão, desde logo, cobertos pela coisa julgada.” CÂMARA, Alexandre Freitas. *Comentário ao art. 1.013. CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). Comentários ao Novo Código*

a ser exercida pelo Tribunal⁷⁵ sobre essa matéria transitada em julgado.

A grande complicação para aceitar essa visão⁷⁶ era a prolação de uma decisão una e o recurso sendo de impugnabilidade parcial, o que permitia o entendimento de trânsito em julgado. Todavia, o grau de impugnação e devolutividade de um recurso somente é conhecível na apreciação do conteúdo da peça recursal, ou seja, no seu julgamento, o que impedia a constatação e determinação, mesmo pelo juízo *a quo*, do grau de devolutividade recursal.

Sem possibilitar a delimitação do *quantum appellatum* recursal, por mais que algum capítulo fosse não recorrido e, dessa maneira, transitado em julgado, a sua eficácia permanecia até o julgamento do recurso, justamente pela necessidade dos parâmetros limítrofes da impugnação recursal.

A ideia de coisa julgada progressiva estava na possibilidade de constatação de que cada capítulo transita em julgado em momentos diversos, dada a irrecorribilidade de parcela da sentença, impactando no prazo da ação rescisória, sendo contado, pela visão de coisa julgada progressiva, a partir do trânsito em julgado autônomo de cada capítulo, logo após o transcurso do prazo com a interposição de um recurso que não impugna essa parcela da decisão.

Pontes de Miranda asseverava, sobre o tema, que “se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos tam-

de Processo Civil. 2ª ed.. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

⁷⁴ Em ambos os casos, nem eventual visualização de vício, pelo Tribunal, pode alterar a decisão naquele capítulo não impugnado, “nem mesmo para constatar a ausência de um ‘pressuposto processual’ ou de uma condição da ação.” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Vol.3 13a. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 96.

⁷⁵ Enunciado n.º 100 do FPPC: Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação.

⁷⁶ Em sentido contrário à coisa julgada progressiva: “Daí conclui-se que o capítulo não impugnado da sentença pela parte interessada quando lhe competia fazê-lo, precluiu. Tornou-se indiscutível em razão da preclusão do direito da parte impugná-la. No entanto, como se verá adiante, será passível de modificação (mutabilidade) até a extinção do processo, por não ter ainda alcançado a eficácia ou qualidade da coisa julgada (preclusão máxima) imutabilidade a que se refere o art. 467 do CPC”. TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Sentenças objetivamente complexas: impossibilidade de trânsito em julgado parcial. Revista de Processo. Vol. 162, Ano 34, p. 228-250, São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 241.

bém distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio *dies a quo*⁷⁷," entendendo como possível essa divisão entre as ações rescisórias. O complexo desse entendimento e, ao pensamento deste trabalho visto como equivocado, está no grau de subjetividade do alcance do recurso e somente a sapiência desse grau no julgamento recursal.

Ou seja, o trânsito em julgado para cada capítulo da decisão seria em momentos diversos, contudo com a necessidade do aguardo e delimitação no julgamento recursal do impacto para o efeito substitutivo⁷⁸ em cada parcela da lide, em cada capítulo decisório.

Se a coisa julgada podia ser progressiva, no tocante a momentos diversos de imutabilidade, a constatação desta somente é possível no julgamento recursal. A própria execução da sentença não poderia ser de modo parcial, com a necessidade da parcela da sentença não recorrida aguardar o julgamento do recurso, seus impactos e um cumprimento de sentença somente uno.

No entanto, no que diz respeito à decisão parcial, temos uma cisão procedimental, não são capítulos de uma mesma decisão que foi recorrida somente parcialmente, são decisões diferentes que detêm capítulos diversos. Formalmente, é um caso diverso da coisa julgada progressiva, com um desenho decisório formal mais delineado, delimitado e acabado do que a progressividade de coisa julgada em capítulo não impugnado de uma decisão com vários capítulos e recurso parcial interposto.

São coisas julgadas progressivas diferentes, com discussões, proposições e limites igualmente distintos.

A progressividade da coisa julgada por causa da decisão parcial está no aspecto formal, na existência de uma progressão de decisões diferentes, em tempos processuais distintos. A cada decisão prolatada, o sistema processual da decisão parcial é próprio e autônomo. O recurso é específico (agravo de instrumento), sem efei-

⁷⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado da ação rescisória. (tirar bold)** 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 353.

⁷⁸ Sobre a substitutividade da decisão parcial de mérito quando impugnada pelo agravo de instrumento: "A decisão antecipada parcial de mérito, enquanto não transitada em julgado, será provisória, no sentido de que pode ser substituída, em caso de provimento de recurso de agravo de instrumento. Se não for interposto agravo de instrumento, transita em julgado. Faz coisa julgada material." SILVA, Beclaute Oliveira; ARAUJO, José Henrique Mouta; SILVA, I. L. Eficácia do agravo de instrumento na decisão antecipada parcial de mérito. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 1, p. 57-75, 2016. p. 67.

to suspensivo automático, com execução provisória e definitiva própria e, conseqüentemente, com coisa julgada independente.

E, quando sobrevier uma sentença, com o seu conteúdo quanto aos demais pedidos, o sistema será outro, com recurso diverso, efeito suspensivo automático, execução somente com o trânsito em julgado e coisa julgada, independentemente da decisão parcial.

Há, portanto, uma progressão de decisões, sem o aguardo de uma por outra, com uma relação de autonomia.

Essa progressividade das decisões parciais vale tanto para a prolação de sem mérito quanto para a com mérito. Tendo sido decidida uma parcela da demanda, com o julgamento do pedido, há uma autonomia entre os capítulos, com a ocorrência da cisão cognitiva; caso não haja recurso, a coisa julgada material será formada e a decisão será imutável e indiscutível no seu mérito julgado.

Por outro lado, se a decisão parcial for no sentido da constatação de ausência de pressuposto processual sobre parcela da lide, seja sobre pedido específico, seja quanto a determinada parte a ser excluída, há uma decisão parcial sem mérito, com extinção somente de parcela da demanda e, assim, há coisa julgada formal parcial, independentemente da possibilidade de repositura dessa parcela da demanda ou não.

Independentemente da espécie – com ou sem mérito, uma vez prolatada a decisão parcial, com a ausência de impugnação recursal, forma-se uma coisa julgada com total independência – formal e material – daquela que será formada posteriormente na sentença.

Por isso, essa coisa julgada parcial pela existência de uma decisão parcial e uma sentença no mesmo processo originária trabalha em plano diverso⁷⁹ da coisa julgada progressiva de capítulos autônomos da mesma decisão⁸⁰.

⁷⁹ A conclusão de Castelo é pela possibilidade de coisa julgada parcial, seja pela decisão parcial de mérito, seja por um capítulo de decisão não impugnado por recurso. A conclusão, em termos de premissa, não é equivocada, contudo são coisas julgadas diferentes, com reflexos diversos para a demanda, uma vez que a decisão interlocutória autônoma de cisão procedimental representa um desprendimento ou fracionamento da demanda, com a autonomia não somente decisória, mas procedimental, a partir da prolação da decisão. Por outro lado, a coisa julgada parcial de uma sentença com capítulo não impugnado é possível, contudo é uma parcela de uma decisão inteira que transita em julgado, em um prisma diverso, o que, a nosso ver, não pode ser enquadrado como a mesma

2.5 A coisa julgada da decisão parcial, a questão de fato resolvida e a impossibilidade de rediscussão na sentença

Os fatos são importantes para a formação da causa de pedir do autor, com a narrativa deste sobre como se desenrolaram e, contrariamente, a descrição do réu sobre os mesmos.

As questões de fato podem se relacionar de modo específico com um determinado pedido, sem relacionar-se com outro pedido, bem como um mesmo fato pode ser essencial para a resolução de vários pedidos.

Se ocorrer a primeira hipótese, a questão de fato relacionar-se somente com um dos pedidos, essa relação é independente das demais, sem guardar importância sobre a resolução dessa questão para os demais pedidos. Diante dessa hipótese, se ocorrer o trânsito em julgado da decisão parcial que versa sobre determinada questão de fato ou houver recurso, independe para os outros pedidos, justamente pela falta de interligação entre estes e o que foi resolvido.

Diferentemente ocorre na segunda hipótese, quando uma questão de fato impacta, conjuntamente, vários pedidos, importando em uma resolução sobre essa questão que propicie, ao mesmo tempo, a prolação de uma decisão parcial e o impacto ao restante dos pedidos. Entretanto, estes últimos dependem também de outras resoluções fáticas, impossibilitados estão de serem julgadas em conjunto com o pedido já apto a julgamento.

Em uma situação dessas, julga-se o que já pode ser julgado por causa da questão de fato resolvida e prossegue o procedimento para a resolução das demais questões de fato, pertinentes aos outros pedidos da demanda.

situação da decisão parcial transitada em julgado. “Assim, à luz do novo CPC, não se mostra equivocado concluir que é possível a formação da coisa julgada parcial, seja a partir do julgamento parcial do mérito através de decisão interlocutória não impugnada, seja a partir da ausência de impugnação de capítulo específico de uma decisão.” CASTELO, Fernando Alcântara. A coisa julgada parcial e o problema do termo inicial para a propositura da ação rescisória no CPC de 2015. *Revista de Processo*. Vol. 227, Ano 43, p. 283-304, São Paulo: Ed. RT, mar/2018. p. 291.

⁸⁰ “julgada procedente a demanda com pedidos cumulados de indenização por danos materiais e morais, e apelando o réu exclusivamente quanto ao segundo deles, seu apelo não tem eficácia de impedir o trânsito em julgado no tocante ao primeiro; conseqüentemente, nessa parte reputa-se indiscutível o direito do autor e ele tem, inclusive, título para a execução definitiva por título judicial.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 128.

Por causa dessa questão de fato que já pode ser resolvida, há uma relação entre essa decisão proferida no meio do processo com o que se decidirá somente após uma dilação probatória, importando em uma decisão que no dispositivo tem moldes diferentes, mas que na sua fundamentação, quando resolver a questão de fato, converge em influência sobre todos os pedidos existentes.

Na primeira hipótese, a interposição ou não do agravo de instrumento sobre a decisão parcial nada impacta o restante da lide, mesmo se for reformada ou anulada. Isso torna o trânsito em julgado dessa parcela da demanda e a formação da coisa julgada desta também irrelevantes para os demais pedidos ainda litispendentes.

No entanto, na hipótese subsequente, a interposição recursal é relevante não somente para alteração do conteúdo da decisão parcial no seu dispositivo, mas, também, sobre a questão de fato, pelo impacto que causa em toda a demanda, o que ocasionará, caso não se recorra, na preclusão daquela questão de fato⁸¹. Ou seja, o agravo de instrumento sobre essa resolução da questão de fato é importante para não ocorrer a preclusão dessa matéria, haja vista que os demais pedidos a serem julgados são interligados a essa questão.

Dessa maneira, pertinente a análise da relação entre fato e coisa julgada⁸². Um dos dogmas sobre a coisa julgada está na perspectiva de que somente o dispositivo da decisão que transi-

⁸¹ Mâcedo explica a *issue preclusion* no direito norte-americano que seria a impossibilidade de rediscussão de questão pelo fato de que já ser discutida em outro processo. Obviamente que, analisando o instituto, seria mais sobre uma questão de modo amplo do que uma questão de fato; contudo, em uma comparação com o que se discute neste ponto, seria uma impossibilidade de rediscussão de questão de fato que uma decisão parcial decidiu e que sobre ela ocorreu a preclusão, sendo impossível de rediscussão para a sentença. Uma comparação possível? “Já a *issue preclusion*, como a própria nomenclatura indica, ocasiona a impossibilidade de relitigar quanto a uma questão (*issue*) que já foi, dentro de certos parâmetros, versada em processo anterior. (...) A *issue preclusion*, portanto, torna imutável o reconhecimento de certa questão considerada essencial para a resolução da demanda, ou seja, matéria que constituiu *necessary step* para a resolução da matéria principal.” MACÊDO, Lucas Buriel. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade de *lege lata* ou de *lege ferenda*. Revista de Processo. vol. 260, p. 355 – 412, São Paulo: Ed. RT, Out / 2016. p. 375/376.

⁸² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. Temas de direito processual civil – Primeira série. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 103/104.

ta em julgado é que faz lei entre as partes e, desse modo, não transitarão em julgado a fundamentação e a resolução de questões que não sejam pedidos da lide.

Diante disso, o caminho decisório e a resolução de questões de fato não transitam em julgado, com a possibilidade de revisão destas questões em qualquer outra demanda, com ampla possibilidade de ser revista. O art. 504, II do CPC dispõe que não faz coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Relacionando esse ponto com a decisão parcial, evidentemente que as questões de fato resolvidas na demanda para possibilitar o julgamento parcial estão insertas nesta decisão, porém quando ocorrer o trânsito em julgado, essa resolução das questões de fato⁸³ não será conteúdo da coisa julgada⁸⁴. Esse dispositivo, ao ser relacionado com a decisão parcial, nos impõe uma dúvida a ser enfrentada: a questão de fato decidida possibilitando a prolação da decisão parcial pode ser rediscutida no restante da lide e redecidida na sentença? Esse ponto é de essencial importância de enfrentamento e a resposta é negativa.

Com a prolação de uma decisão parcial e a consequente formação da coisa julgada, os fatos foram decididos para aquela parcela da decisão e, com a imutabilidade, somente alcança o que se respondeu sobre o pedido – ou na resposta sem mérito.

No entanto, se a questão de fato for comum ao restante do processo, esse ponto não pode ser alterado na prolação da sentença, porém não pela ocorrência da coisa julgada, imutabilidade ou impossibilidade de se rediscutir fatos, o que o art. 504, II do CPC permite rediscussão dos mesmos fatos em outra ação. O que impede que a sentença rediscuta e redecida os fatos resolvidos na decisão parcial está na interligação que a resolução dessa questão de fato tem com os pedidos restantes e a preclusão inerente a essa decisão⁸⁵.

⁸³ Barbosa Moreira explicava que as questões de fato influenciavam na eficácia preclusiva da coisa julgada somente para aquela demanda, como inclusa na causa de pedir, sem utilizar-se ou influir em outra demanda. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. Temas de direito processual civil – Primeira série. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 103/104

⁸⁴ MACÊDO, Lucas Buril. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade de *lege lata* ou de *lege ferenda*. Revista de Processo. vol. 260, p. 355 – 412, São Paulo: Ed. RT, Out / 2016. p. 375/376.

⁸⁵ No sentido de preclusão como estabilidade temporal: CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada dinâmica: limites objetivos e temporais. Entre

O conteúdo da decisão parcial que for sobre questão de fato que autorize a cognição parcial de um pedido, se interliga aos demais pedidos, também integra o caminho processual destes e, sem a interposição de recurso sobre essa matéria – no caso o agravo de instrumento, essa questão de fato, para os demais pedidos, está resolvida e preclusa para o restante da demanda⁸⁶.

O art. 507 do CPC dispõe sobre vedação às partes de discutir no curso do processo questões já decididas, cujo respeito se operou preclusão e enquadra-se totalmente nessa relação dos demais pedidos não decididos, em conjunto com a decisão parcial e que são interligados a uma questão de fato lá decidida⁸⁷.

Se a decisão parcial resolve questão de fato que autoriza o julgamento somente daquele pedido, mas detém serventia para os demais pedidos, ainda que de maneira parcial, com a necessidade de resoluções de questões de outros fatos, há a necessidade da parte que se sente prejudicada com aquela resolução da questão que autorizou a prolação da decisão parcial impugnar,

continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2012. 605 f. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

⁸⁶ Sobre a eficácia preclusiva das questões, mesmo não insertas na coisa julgada, são cobertas pela preclusão: “O que se passa com a solução de semelhantes questões, após o trânsito em julgado da sentença definitiva, é o mesmo que se passa com a das questões que o juiz tenha apreciado unicamente para assentar as premissas da sua conclusão: nem a umas nem a outras se estende a *auctoritas rei iudicatae*, mas todas se submetem à eficácia preclusiva da coisa julgada. Nesse sentido, e somente nele, é exato dizer que a *res iudicata* cobre o deduzido e o deduzível.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. Temas de direito processual civil – Primeira série. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 100.

⁸⁷ O que já se decidiu na demanda, sendo possível a preclusão, não se pode novamente decidir. O processo tem o andar para frente. Araújo foca nas questões de ordem processual, o que está correto, contudo se for possível definições de questões de fato precluírem, o art. 507 do CPC igualmente deve servir para essa preclusão. “É proibido à parte discutir no curso do processo (matéria de ordem processual) as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Esta imodificabilidade das decisões interlocutórias, deriva do direito germânico (Leo Rosemberg, Wach, Schonke).” ARAÚJO, André Luiz Maluf de. Comentário ao art. 507. Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017. p. 300.

via agravo de instrumento⁸⁸, a parcela da decisão que resolveu a questão de fato, sob pena de preclusão e impossibilidade do juízo, na sentença, revisitar essa decisão preclusa⁸⁹.

Ou seja, a estabilidade da decisão sobre a questão de fato que possibilitou a prolação da decisão parcial na sua preclusão e a continuidade de eficácia para o restante da matéria da demanda, pela interligação desta com outros pedidos.

É uma decisão como qualquer outra no andamento processual e, nos moldes do art. 507 do CPC, não pode ser revisitada pelo juízo por estar preclusa, e isso estabiliza a decisão sobre a questão de fato, de modo a não permitir sua rediscussão⁹⁰, como qualquer outra decisão interlocutória que sobre a qual cabe, positivamente, agravo de instrumento.

Para o pedido que foi julgado parcialmente, a resolução da questão de fato serviu para autorizar a decidir aquela parcela da demanda. Porém, para os demais pedidos, essa decisão é uma interlocutória como outra qualquer, ao menos sobre a resolução daquela questão, com o cabimento do agravo de instrumento.

Desse modo, não será a imutabilidade da coisa julgada⁹¹ que impedirá rediscutir fatos decididos na decisão parcial na prolação

⁸⁸ Enunciado nº 125 do JDPC: A decisão parcial de mérito não pode ser modificada senão em decorrência do recurso que a impugna.

⁸⁹ No sentido da matéria estar preclusa: "A proibição de o juiz decidir novamente as questões já decididas independe, a nosso ver, de regra expressa, porque o princípio do *ne bis in idem* está ínsito no sistema." LOPES. João Batista. Poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional. Revista de Processo. Vol. 35, Ano 9, São Paulo: Ed. RT, abr/jun/1984. p. 32/33.

⁹⁰ "Se a decisão é das que só produzem coisa julgada formal, o efeito preclusivo restringe-se ao interior do processo em que foi proferida; se é das que geram coisa julgada material, como a sentença definitiva, o efeito preclusivo projeta-se *ad extra*, fazendo sentir-se nos eventuais processos subsequentes. Daí qualificar-se de pan-processual a eficácia preclusiva da coisa julgada material" BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. Temas de direito processual civil – Primeira série. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 100.

⁹¹ Oliveira Filho enfatiza que a questão de mérito que foi decidida no julgamento parcial será impossibilitada de ser rediscutida na decisão ulterior, o que, evidentemente, concordamos. Todavia, o cerne da questão não é o capítulo cindido em si, afinal, a autonomia jurídica já possibilita isso, o cerne da questão deve ser a impossibilidade de revisão da questão de fato resolvida autorizante, o que não será pela coisa julgada, uma vez que não alcança os fatos, mas pela preclusão sobre a resolução dos fatos. "Ressalte-se que a resolução de questão de mérito no julgamento parcial não poderá ser alterada pelo mesmo juízo, em razão de preclusão com

da sentença, mas a própria preclusão e estabilização das questões já decididas.

Não serão os arts. 502 e 503 do CPC a base impeditiva de rediscussão e sim o art. 507 do CPC, impossibilitando rediscutir questões já preclusas, detalhando que o processo caminha para resolver questões em sequência, sem relembrar o que poderia impugnar e não se desincumbiram de tal feito⁹².

O mesmo ocorre quando houver litisconsórcio na demanda e a decisão parcial for somente entre determinado autor e réu, sem impactar meritoriamente uma parte de um dos polos. Se essa decisão resolver questão de fato que impactará essa parte, é cabível o recurso por esta, por ser prejudicada na construção da decisão.

O art. 506 do CPC determina que a decisão que faz coisa julgada entre determinadas partes não impactará de modo prejudicial terceiro. Essa hipótese anteriormente mencionada, com pluralidade de partes em um polo e uma decisão parcial que impacta duas partes – um autor e um réu, mas não decide pedido que impacte uma terceira parte – um outro autor ou réu, pode-se utilizar o artigo mencionado, alegando impossibilidade de prejuízo a terceiro? De fato, essa outra parte é um terceiro à relação entre o determinado autor e réu; contudo, a decisão parcial prolatada na demanda, se impactar faticamente esse terceiro – ao menos em relação a esse pedido –, é uma decisão como outra qualquer, contendo eficácia para as duas partes que tiveram o mérito julgado e, na questão de fato, até para esse terceiro, sem a possibilidade de enquadrar no art. 506 do CPC.

A resposta está igualmente no art. 507 do CPC, pelo fato de essa decisão parcial ser a resolutiva de um pedido – ou um pressuposto – da demanda para o determinado autor e réu e ser uma decisão interlocutória fática para o terceiro desse pedido,

relação àquela questão.” OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Julgamento fracionado do mérito e implicações no sistema recursal. São Paulo, SP, 2013. 256 p. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 97.

⁹² “Qual a consequência da diferenciação entre a coisa julgada e a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada? Simples! A coisa julgada imuniza a questão principal (*principaliter tantum*) expressamente decidida (art. 503 do CPC/15) e a preclusão ‘imuniza’ as questões deduzidas ou dedutíveis pelas partes (arts. 505 e 507 do CPC/15).” ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada e as questões prejudiciais: a ampliação da estabilização das decisões judiciais e a diminuição da litigiosidade. R. bras. Dir. Proc. – RBDPro | Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 257-274, abr./jun/2018. p. 266/267.

que é parte em outra parcela da lide. Sem recurso, a matéria fática estará preclusa e impedida de ser revisitada na sentença.

2.6 A ação rescisória e a decisão parcial

Se é possível em um processo objetivamente complexo a prolação de uma decisão parcial, mediante a situação da bifurcação cognitiva e a cisão procedimental, essa parcela decidida da demanda terá o condão de formar coisa julgada, caso não se interponha recurso sobre essa decisão.

Desse modo, se é passível a formação dessa coisa julgada parcial, com a bipartição da demanda, conseqüentemente, será cabível a proposição da ação rescisória em situações de ocorrência de algum dos vícios existentes no rol do art. 966 do CPC.

Sobre a ação rescisória⁹³, esta é uma ação desconstitutiva de uma decisão transitada em julgado, geralmente material, mediante a alegação de existência de um vício, com o intuito de rescisão e prolação de uma nova decisão, se necessário for.

A própria existência da ação rescisória está em resguardar a segurança jurídica da existência de uma decisão viciada. Obviamente que a lei deve estipular esses determinados vícios, como o faz no art. 966 do CPC, os quais são aqueles que o legislador entendeu como graves o bastante para culminar na rescisão de uma coisa julgada, mesmo revestida de aparente imutabilidade, com uma relativização durante um prazo específico, geralmente dois anos a contar do trânsito em julgado.

No caso de processo objetivamente complexo, a decisão que forma coisa julgada contém capítulos diversos⁹⁴, pela própria possibilidade de cumulação de pedidos ou de relações jurídicas pela existência de litisconsórcio em um ou ambos os polos. Para

⁹³ "a ação rescisória como demanda autônoma de impugnação de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual rejuízo da matéria neles apreciada." CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 30.

⁹⁴ "A teoria dos capítulos decisórios parte de uma cisão vertical dos dispositivos de uma determinada decisão judicial. Cada um desses capítulos, que tanto pode ter natureza processual como material, será regido por pressupostos autônomos. A possibilidade de um determinado capítulo poder ou não ser alvo de uma ação específica é irrelevante para que seja considerado como capítulo, bastando que conste decisão sobre o tema." PEIXOTO, Ravi; SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. *Ação rescisória e competência: novos e velhos problemas*. *Revista Brasileira de Direito Processual* (o que significa esse sinal?) *RBDPro*. Belo Horizonte, ano 24, n. 96, out. / dez. 2016. p. 222.

que seja um capítulo diverso, aquele ponto material deve ter uma distinção de pretensão material do restante da demanda. A sentença de uma demanda como esta forma uma só coisa julgada, mas com capítulos autônomos⁹⁵.

Na transposição para o novel ordenamento, a teoria dos capítulos da sentença passa a ser da decisão, pelo fato da sentença ser uma das formas de decisão que resolve a demanda, podendo, de igual maneira, uma decisão interlocutória, nos moldes do art. 356 do CPC, decidir parcela do mérito ou pelo art. 354, parágrafo único, extinguir parcela da demanda.

Dessa feita, pertinente é a visão de capítulos da decisão⁹⁶.

Sobre a teoria dos capítulos e a ação rescisória, se a decisão contiver capítulos distintos, com matérias ou relações diversas, quando houver a existência de um vício na decisão, pode tal rescisória versar somente sobre o capítulo atingido pelo vício, sem a obrigatoriedade de impugnação sobre todos os pontos da decisão, conforme a previsão do art. 966, § 3º do CPC.

Ou seja, pode a ação rescisória interagir com parcela da decisão, com o pleito pela rescisão parcial da decisão, não em toda sua integralidade, caso o impacto do vício assim permita essa independência, além da normal autonomia dos capítulos decisórios.

No entanto, a interligação da ação rescisória com o presente estudo está na prolação de decisão parcial e como imaginar o impacto nesta espécie de ação impugnação de coisa julgada.

Uma vez prolatada uma decisão parcial, com a eventual coisa julgada específica sobre esse ato decisório, conseqüentemente, se houver a ocorrência de um vício do art. 966 do CPC caberá

⁹⁵ “como as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 666.

⁹⁶ “Fez-se necessário falar em capítulo de decisão, e não apenas de sentença, porque o novo CPC admite o julgamento parcial do mérito da causa por meio da decisão interlocutória de mérito, que, obviamente, também terá capítulos. A ação rescisória contra capítulo de decisão pode ser proposta tão logo transite em julgado esse capítulo, uma vez que, no novo Código, não há previsão do termo inicial do prazo da rescisória, mas sim do termo final, que se dá em dois anos do trânsito em julgado da última decisão do processo.” CRAMER, Ronaldo. *Comentário ao art. 966*. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

a ação rescisória⁹⁷ específica para impugnar essa decisão, sem relacionar-se com a decisão posterior que será prolatada na sentença.

A decisão parcial pode ser com ou sem mérito e a ação rescisória, em regra, somente se relacionará com a parcial de mérito. Todavia, é importante delinear hipóteses em que a ação rescisória poderá impugnar uma coisa julgada proveniente de uma decisão parcial sem mérito, em hipóteses que não for possível demandar novamente sobre aquele pedido.

Em geral, uma decisão sem mérito impossibilita o cabimento da ação rescisória pela própria inutilidade da relação entre os institutos. Quando o juízo prola a decisão sem enfrentamento do mérito, põe fim ao processo – ou parte dele, por algum vício processual, não respondendo os pedidos pleiteados na inicial. A razão pela qual o autor foi a juízo continua sem o pronunciamento jurisdicional, com a possibilidade de buscar novamente o Judiciário para a solução do seu conflito de interesses ou da simples tutela jurídica.

Se o autor, em uma ação com decisão sem julgamento de mérito, pode entrar com outra ação sobre a mesma matéria, qual motivo levaria a ter interesse de agir para rescindir uma decisão dessa transitada em julgado? A princípio, nenhum interesse, o que leva ao descabimento da rescisória, dada a total possibilidade da parte deve intentar nova demanda sobre a mesma causa de pedir. No entanto, se a decisão, na sentença ou decisão parcial, impedir a propositura de uma nova ação, pela ocorrência da preempção⁹⁸, nos moldes do art. 988, § 2º do CPC, é possí-

⁹⁷ “A ausência de distinção ontológica entre decisão interlocutória de mérito e sentença de mérito repercute, igualmente, na disciplina da ação rescisória. Na sistemática do NCP, toda decisão de mérito está sujeita a ação rescisória, pouco importa se sentença ou interlocutória. Destarte, as decisões que julgam parcialmente o mérito também estão sujeitas a ação rescisória, desde que já tenham transitado em julgado.” LUCÇA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *Revista de Processo*. Vol. 257, Ano 41, p. 125-150, São Paulo: RT, jul/2016. p. 142.

⁹⁸ Sobre a possibilidade de rescindibilidade de decisões em mérito: “A corrente doutrinária que se nos afigura de maior rigor científico e adequação pragmática é a defendida por Pontes de Miranda, de acordo com a qual o objeto da ação rescisória é a coisa julgada formal, basta ver que (i) algumas das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito impedem, *tout court*, a repropositura da demanda (v.g., a extinção por preempção ou por coisa julgada, embora o Código não seja expresso quanto à esta) e outras (ii) impedem a repropositura, sem que antes se corrija o vício que levou à decisão de extinção sem resolução do mérito.” ATAÍDE

vel a ação rescisória sobre uma decisão sem mérito, o que vale para uma sentença e, também, para uma decisão parcial sem mérito.

A normalidade será que a decisão parcial de mérito seja possível de ser rescindida⁹⁹, com a excepcionalidade para a decisão parcial sem mérito.

Essa parcela da demanda que foi decidida em um pronunciamento judicial próprio, com a cisão cognitiva e procedimental da demanda, permite sobre o seu capítulo e conteúdo específico o cabimento da ação rescisória. Se dessa decisão há uma recorribilidade própria e preclusiva, via agravo de instrumento, com a possibilidade de formação de coisa julgada material, com base no art. 356, § 3º do CPC, a ação rescisória também será específica desse ponto, pela decisão ser plenamente rescindível, caso incorra em algum dos vícios do art. 966 do CPC em sua prolação.

A ação rescisória da decisão parcial será totalmente independente da eventual ação rescisória do restante da demanda, sem nenhuma comunicação, visto que as demandas foram cindidas cognitiva e procedimentalmente.

Os momentos de proposição da ação rescisória de cada decisão – parcial ou sentença – serão diferentes, não se comunicando, o que demonstra a independência entre as matérias.

Entretanto, paira uma dúvida sobre o momento de início do prazo para a proposição da ação rescisória sobre a decisão parcial. O art. 975 do CPC dispõe sobre a contagem do prazo de dois anos para a proposição da ação rescisória, a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo^{100 101}.

JR., Jaldemiro Rodrigues de. Comentários ao art. 966. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo III (art. 771 ao art. 1.072). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017. p. 279.

⁹⁹ Enunciado nº 336 do FPPC: (art. 966) Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito.

¹⁰⁰ A posição pode ser acertada, não é o cerne da discussão recortada, que é mais focada no art. 975 não ser correspondente à decisão parcial de mérito pela cisão procedimental, contudo é possível que essa redação tenha esse entendimento, o que beneficiaria, se for o caso, qualquer das coisas julgadas – de decisão parcial ou progressiva: “Essa corrente defende que o art. 975 do CPC não fixa o termo inicial para a propositura da rescisória, mas tão somente o seu termo inicial, o que significaria que, havendo o trânsito em julgado de capítulo autônomo ou de decisão parcial de mérito a parte poderá imediatamente ingressar com ação

Essa “última decisão proferida no processo” refere-se à decisão parcial e à necessidade de aguardo da sentença posterior¹⁰²? O correto será distinguir as situações entre a decisão parcial proferida e a coisa julgada progressiva.

A coisa julgada progressiva ocorre quando uma decisão, sentença ou acórdão contém diversos capítulos, e eventuais recursos impugnem somente parcela destes, com a recorribilidade transferindo a jurisdição para o Tribunal somente do que se impugnou e o restante transitando em julgado. Ou seja, uma mesma decisão contém, horizontalmente, mais de um capítulo; contudo, um deles não foi impugnado no recurso, e já ocorreu a sua imutabilidade e o outro capítulo manteve a litispendência por ainda estar em discussão em grau recursal.

O recurso será julgado em outro momento, por outro juízo, sendo proferido um acórdão e, assim, com um futuro trânsito em julgado para o seu conteúdo em momento diverso do capítulo que transitou em julgado anteriormente. Logicamente, são dois momentos decisórios passíveis de ação rescisória quando

rescisória, sendo que o termo final para o exercício deste direito será o prazo de dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida em todo o processo”. CASTELO, Fernando Alcântara. A coisa julgada parcial e o problema do termo inicial para a propositura da ação rescisória no CPC de 2015. *Revista de Processo*. Vol. 227. ano 43. p. 283-304. São Paulo: Ed. RT, mar/2018. p. 298.

¹⁰¹ Nesse mesmo sentido: BARIONI, Rodrigo Otávio. Capítulo VII: Da ação rescisória. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas. (Org.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 2245-2276; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.

¹⁰² Essa dúvida na doutrina está interligada à coisa julgada prejudicial, contudo, pela novidade da positivação da decisão parcial, essa discussão, ao nosso entender, não se relaciona com a coisa julgada da decisão parcial. “Existem duas correntes desde a interpretação do texto do CPC/73 e que devem se manter no CPC/2015. A primeira defende que o prazo só começa a ser contado da última decisão proferida no processo, independentemente do momento em que transitem em julgado as decisões. A segunda defende que os prazos para a interposição das ações rescisórias podem ser contados de formas distintas, a depender do momento do trânsito em julgado do capítulo que se deseja rescindir, salvo exceções.” PEIXOTO, Ravi. *Ação rescisória e capítulo de sentença: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 165.

ambos tiverem transitado em julgado: um capítulo da sentença não impugnado, e um capítulo do acórdão da apelação ou outro recurso.

Essa é a coisa julgada progressiva e a visão de que um mesmo processo pode conter coisas julgadas em capítulos que transitaram em julgado em momentos diversos, portanto, progressivamente.

Já na coisa julgada da decisão parcial, a situação é diversa¹⁰³, pelo fato de que ocorre uma cisão cognitiva e procedimental, com uma decisão própria e autônoma, com um capítulo da demanda sendo desmembrado ou desacomulado do processo.

Evidentemente que existirá no processo uma sentença posterior à decisão parcial. Porém, essas são decisões autônomas entre si e não capítulos da mesma decisão que transitaram em julgado em momentos diversos, o que importa em uma crucial diferença, principalmente para fins de ação rescisória.

A coisa julgada da decisão parcial não se confunde com a coisa julgada progressiva, com o dever de diferenciá-las claramente. Se a coisa julgada progressiva tem o drama sobre a competência de qual será o órgão pertinente para tanto, tendo em vista que as decisões são de instâncias diversas, esse ponto, na coisa julgada da decisão parcial, é mais delineado e simples, com a autonomia e independência de cada decisão e de cada coisa julgada.

Sobre o prazo da ação rescisória, o art. 975 do CPC, ao dispor sobre a contagem de dois anos a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, não se relaciona com a decisão parcial de mérito¹⁰⁴, mas somente com a coisa julgada pro-

¹⁰³ Siqueira também diferencia a questão do prazo para a ação rescisória sobre coisa julgada progressiva e a coisa julgada de decisão parcial: “Não há qualquer dúvida, portanto, de que, julgado antecipadamente parcela do mérito da casa, a respectiva decisão estará apta a ser imunizada pela autoridade da coisa julgada material desde o momento em que contra ela não seja mais cabível qualquer recurso, independentemente do que venha a ocorrer com o restante das pretensões cumuladas. E, sendo assim, retornando ao que havíamos dito, uma vez preclusas as vias recursais contra a decisão interlocutória de mérito, será cabível, de imediato, o ajuizamento de ação rescisória.” SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial do mérito no Novo Código de Processo Civil brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 7, p. 165-208, 2016. p. 196.

¹⁰⁴ Santos iguala a questão da coisa julgada da decisão parcial com a coisa julgada progressiva pela não impugnabilidade recursal de capítulo de decisão, o que não fazemos. Com isso, iguala também que o prazo para a ação rescisória, nos moldes do art. 975 do CPC, seria a cada capítulo. As

gressiva. Portanto, o prazo da ação rescisória da decisão parcial é contado a partir do seu próprio trânsito em julgado, sem nenhuma relação com o trânsito em julgado do restante da parcela da demanda¹⁰⁵.

A súmula nº 401 do STJ¹⁰⁶ foi criada, na vigência do CPC/73, com o intuito de combater a coisa julgada progressiva, com a coisa julgada formada a partir da não impugnabilidade parcial de um recurso de uma sentença com capítulos. Ou seja, o intuito do STJ – acertado ou não – foi de estabelecer um prazo único para a proposição da ação rescisória de um processo que tem diversos trânsitos em julgados em termos de conteúdo, em decisões diversas. Formalmente, a unicidade da sentença está presente, a divisão da coisa julgada foi pela impugnabilidade parcial e o efeito obstativo somente parcial daquele recurso.

É possível discutir-se, já na vigência do CPC/2015, se a súmula nº 401 do STJ é válida ou não, mediante a não definição clara pelo regimento das coisas julgadas parciais ou progressivas pelo novel ordenamento. Todavia, essa súmula não pode impactar a coisa julgada oriunda de uma decisão parcial de mérito, por ser uma situação diversa formalmente.

Diante da cisão procedimental existente com a decisão parcial, são dois processos desmembrados, o que comporta a interpretação de que se transitada em julgado essa decisão parcial, esta é a última decisão de sua demanda, sem interligar-se com a parcela que teve prosseguimento. De maneira diversa, ocorre sobre a coisa julgada progressiva, pelo fato de ser uma mesma

situações são diversas entre as coisas julgadas, apesar de parecidas, com isso, se artigo for relacionar-se com a coisa julgada progressiva não será pelo mesmo motivo da coisa julgada da decisão parcial: “a expressão ‘a última decisão proferida no processo’ deve ser interpretada como a última decisão sobre o pedido julgado por decisão parcial de mérito ou, em caso de recurso parcial, do trânsito em julgado do capítulo não impugnado”. SANTOS, Welder Queiróz dos. Ação rescisória contra decisão parcial de mérito e contra capítulo não recorrido. Revista de Processo. Vol. 272, Ano 42, p. 327-350, São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 341.

¹⁰⁵ No sentido contrário: “O processo, todavia, deverá prosseguir para análise das demais pretensões, ainda não julgadas, e o início do prazo para a propositura da ação rescisória – mesmo em relação ao julgamento parcial – ficará na dependência do trânsito em julgado da última decisão a ser proferida no processo”. THAMAY, Rennan Faria Kruger. Manual de Direito Processual Civil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p 434.

¹⁰⁶ A súmula nº 401 do STJ: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

decisão com capítulos diversos que tem trânsitos em julgados em momentos diferentes pela impugnabilidade recursal parcial.

No entanto, é importante dizer que uma decisão parcial pode conter dois pedidos que já possam ser julgados e, desse modo, a decisão parcial pode conter uma coisa julgada progressiva própria, seguindo as mesmas regras do art. 975 do CPC.

2.7 A liquidação de sentença e a decisão parcial

A liquidação de sentença¹⁰⁷ é uma fase processual necessária quando a decisão versou sobre um pedido genérico, possível pela dicção do art. 324, §1º do CPC, com a prolação de uma decisão igualmente genérica, em que houve a definição do direito discutido em juízo, mas que não foi possível determinar-se o valor, apesar de já especificar os critérios para tanto.

Essa fase busca a aplicação do conteúdo jurídico da decisão em busca do *quantum debeatur* do que foi decidido.

Se uma decisão parcial de mérito enquadrou-se nessa possibilidade¹⁰⁸, a liquidação pode ocorrer¹⁰⁹, desde logo, independentemente de recurso. Nesse ponto, é importante delinear que não há nenhuma diferença sobre o rito normal da liquidação,

¹⁰⁷ O CPC/2015 manteve nome de liquidação de sentença mesmo que não seja somente de sentença, sendo cabível em decisão parcial de mérito: "A expressão 'liquidação de sentença' é, na verdade, uma elipse. Afinal, não é a sentença, mas a obrigação, que deve ser revestida de liquidez. Mais apropriado, então, seria falar em *liquidação da obrigação reconhecida na sentença* (ou, ainda mais propriamente, no título judicial). Liquidação de sentença é, porém, expressão muito tradicional do Direito Processual Civil brasileiro, não havendo motivo para criticar seu emprego". CÂMARA, Freitas, A. (01/2017). *O Novo Processo Civil Brasileiro, 3ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integridade.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009941/>

¹⁰⁸ Enunciado nº 512 do FPPC: (art. 356) A decisão ilíquida referida no §1º do art. 356 somente é permitida nos casos em que a sentença também puder sê-la.

¹⁰⁹ "Nas ações relativas à obrigação de pagar quantia, o art. 491 do CPC estabelece, como regra, que a sentença deve ser líquida. Todavia, em algumas situações, torna-se impossível determinar-se o valor da condenação, ou, ainda, a extensão da obrigação, mesmo que não se trate de fixação de quantia em dinheiro. O § 1º do art. 356 do CPC permite que a decisão parcial do mérito, de natureza condenatória, seja ilíquida." TUCCI, José Rogério Cruz e. Comentários aos arts. 318 a 368. In: GOUVEA, José Roberto; BONDIOLI, Luiz Guilherme; FONSECA, João Francisco (Coords.). Comentários ao Código de Processo Civil 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 286.

uma vez que em qualquer sentença ou decisão ainda passível de recurso é possível realizar-se¹¹⁰ a liquidação e, se possível em qualquer decisão, também será na decisão parcial.

Não há, portanto, nenhuma diferença dessa possibilidade de liquidação na pendência de recurso dessa decisão parcial para qualquer outra decisão, somente mantendo o mesmo rito procedimental que as demais espécies de decisões. O mesmo ocorre quando houver o trânsito em julgado dessa decisão parcial de mérito que contiver uma iliquidez, sendo esta proposta em continuidade do próprio trânsito em julgado, de modo autônomo e cindido da parcela do processo que continuou em busca da sentença.

No tocante à legitimidade, a liquidação de sentença pode ser requerida tanto pelo vencedor, quanto pelo vencido¹¹¹, o que importa em qualquer das partes ter o interesse na definição dos

¹¹⁰ Sobre a liquidação na pendência de recurso: “Nas hipóteses em que houver a necessidade de liquidação, ela pode ser realizada na pendência de recurso e, nesse caso, a liquidação será processada em autos apartados cabendo ao liquidante instruir o pedido de liquidação com cópias das peças processuais pertinentes, uma vez que os autos originais são remetidos ao tribunal.” MILHORANZA, Mariangela Guerreiro; MOLINARO, Carlos Alberto. *Liquidação e cumprimento da sentença e o Novo Código de Processo Civil. Execução civil e temas afins*. Organizadores: ARRUDA ALVIM; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Monica Bonneti. Editora RT: São Paulo, 2015. p. 131/132. “Pendência de recurso. Liquidação definitiva. Por medida de economia processual, o CPC no art. 512 admite que seja requerida a liquidação de sentença, mesmo pendente recurso interposto contra a sentença liquidanda. Não havendo ressalva na lei, é cabível requerimento de liquidação mesmo que o recurso pendente tenha sido recebido no efeito suspensivo. A liquidação será definitiva, quer tenha sido requerida na pendência de recurso com efeito suspensivo ou meramente devolutivo.” NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª Ed. São Paulo. RT. 2016. p. 1.360.

¹¹¹ Sobre a legitimidade da liquidação ser tanto do vencedor, quanto do vencido: “Pela arquitetura do CPC/2015, a liquidação de sentença poderá ser requerida tanto pelo credor, quanto pelo devedor, prestigiando, assim, a ideia da ‘ação liberatória’ (...) A novidade é positiva, pois ratifica a concepção de que o cumprimento da decisão judicial, ainda que ilíquida, deve ser feita de maneira espontânea pelo devedor, tendo pois este, para tanto, a legitimidade para promover a liquidação de sentença, assim como para o cumprimento de sentença do *decisium* de forma espontânea (art. 526).” MAZZEI, Rodrigo. *Liquidação de sentença: breve ensaio a partir do CPC/2015*. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.4 - Execução. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. 2a. Ed. JusPodivm, Salvador, 2016. p. 367.

reais valores constantes na decisão prolatada, seja parcial, seja uma sentença.

Mesmo no título executivo proveniente de uma decisão parcial, a competência para tanto será do mesmo juízo que decidiu a parcela da demanda. Contudo, a liquidação deve ser em autos apartados, uma vez que houve a cisão não somente cognitiva, mas também procedimental, com a necessidade de outro procedimento, desligado daquele que continuará na fase de conhecimento, tanto se provisória quanto se for liquidação definitiva, dar-se-á em autos apartados¹¹².

2.8 A execução e a decisão parcial: provisória e definitiva

A decisão parcial versa sobre parcela do conteúdo da demanda, um capítulo desta, que detém uma valoração específica, seja para realizar-se o pedido no tocante a este ponto, seja para que seja prolatada uma decisão. Logo, cada pedido realizado no processo tem o seu próprio valor, a sua própria quantificação.

Se for uma decisão parcial de mérito, a valoração está no julgamento específico do próprio pedido, se for uma decisão parcial sem mérito, não se julgará um pedido em si, mas será extinta parcela da demanda condizente a um pedido que fora realizado, com impacto dessa decisão na quantificação do custo do processo, não somente qualquer condenação ao que se pleiteou.

¹¹² Siqueira entende que a utilização de “autos suplementares” pelo ordenamento processual, na decisão parcial de mérito, seria equivocada. No entanto, há de se imaginar que cabe tanto a liquidação, quanto a execução provisória, o que seria em autos ainda na pendência de recurso, o que necessitaria de duas concepções: (i) os autos da decisão parcial de mérito, pela cisão procedimental, já serão outros; (ii) como é possível agravo de instrumento sem efeito suspensivo, é possível, ainda sem formar os autos da decisão parcial definitivamente, ainda na pendência de recurso, formar-se autos suplementares. “À falta de qualquer outra referência no CPC/15, a expressão, ao que nos parece, significa simplesmente autos distintos do principal. Curioso notar, porém, que em duas outras oportunidades relativas à liquidação - de sentença sujeita a recurso (art. 512) e a que se faz simultaneamente à execução (art. 509, § 1º) - o Código utiliza a expressão ‘autos apartados’ quando quis se referir à necessidade de formação de um novo instrumento, assim como o faz ao cuidar da execução de alimentos provisórios (art. 531, § 1º).” SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial do mérito no Novo Código de Processo Civil brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 7, p. 165-208, 2016. p. 192.

Para a relação entre a decisão parcial prolatada e a execução, importa a existência de um conteúdo que dará ensejo a um título executivo judicial¹¹³ específico e parcial.

O art. 356 do CPC separa dois parágrafos para descrever sobre a relação da decisão parcial de mérito com a execução, o § 2º dispõe que o conteúdo decidido parcialmente poderá ser liquidado ou executado, mesmo na pendência de recurso, ou seja, sem efeito suspensivo, sem qualquer necessidade de caução e, no § 3º, discorre que se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

Ou seja, nestes citados parágrafos do art. 356 do CPC, a decisão parcial de mérito descreve a possibilidade de execução provisória e definitiva desse ato parcial. Essa visão deve ser tanto para a decisão parcial de mérito quanto para a decisão parcial sem mérito, no tocante aos custos do processo.

Essa execução será pelo trâmite do cumprimento de sentença¹¹⁴, apesar de a manutenção desse nome ser equivocada, justamente pela possibilidade de execução de uma decisão parcial, desatrelando o cumprimento de um título judicial ser necessariamente de uma sentença. O próprio art. 515 do CPC estipula quais os títulos executivos judiciais existentes atrelados ao cum-

¹¹³ Nery Jr. já entendia ser possível a execução de um capítulo decisório não impugnado pelo recurso, quando houvesse a coisa julgada progressiva, logo, em uma decisão parcial, ainda mais possível: “entendemos ser possível a execução definitiva da parte da sentença já transitada em julgado, em se tratando de recurso parcial, desde que observadas certas condições: (a) cindibilidade dos capítulos da decisão; (b) autonomia entre a parte da decisão que se pretende executar e a parte objeto de impugnação; (c) existência de litisconsórcio não unitário ou diversidade de interesses entre os litisconsortes, quando se tratar de recurso interposto por apenas um deles” NERY JR., Nelson. Teoria geral dos recursos. 6ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 454.

¹¹⁴ “O cumprimento de sentença é o título II do Livro I, nomeado Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, da Parte Especial do Código de Processo Civil, compreendendo os artigos 513 a 538, que regulam as disposições gerais sobre o cumprimento de sentença, o cumprimento provisório e o definitivo de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia, o cumprimento de sentença que reconhece obrigação alimentícia, o cumprimento de obrigação de pagar quantia pela Fazenda Pública, o cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer e de entrega de coisa.” MÂCEDO, Lucas Buri de. *A eficácia das decisões judiciais e o cumprimento de sentença no CPC/2015*. Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - v.4 - Execução. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi. 2ª. Ed. JusPodivm, Salvador, 2016. p. 449.

primento de sentença, com o inciso I descrevendo que “decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

O termo “decisões” é utilizado de modo correto por representar que qualquer decisão¹¹⁵ que tenha uma exigibilidade de obrigação pode ser executável, ainda que não seja sentença.

Esse cumprimento de sentença da decisão parcial pode ser tanto de modo provisório, ainda na pendência de um recurso, pelo fato de que o agravo de instrumento para essa decisão não detém efeito suspensivo automático. O procedimento desse cumprimento provisório ocorrerá nos mesmos moldes do que acontece em qualquer processo que tenha um recurso pendente, sem diferenças, conforme o teor do art. 520 do CPC e a devida regulamentação da provisoriedade no cumprimento.

Por outro lado, se a decisão parcial fizer coisa julgada da parcela restante da demanda, com a autonomia e independência, logicamente, a conclusão é pela possibilidade de execução desse título judicial formado definitivamente¹¹⁶. Logo, esse cumprimento de sentença será definitivo, com um título judicial igualmente definitivo¹¹⁷. A procedimentalidade desse cumprimento de sentença

¹¹⁵ O nome de cumprimento de sentença também é equivocado, uma vez que qualquer decisão que seja cumprível, seja decisão, seja sentença, será por intermédio do procedimento do cumprimento de sentença. “Registra-se, de início, que o dispositivo é mais amplo, reconhecendo que além das sentenças, (todas) as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia – tenham elas natureza de sentença ou de decisão interlocutória – são títulos executivos.” ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 1ª. Ed, São Paulo: RT. 2015. p. 845.

¹¹⁶ Sobre a exequência da decisão, obviamente que será definitiva: “No tocante ao julgamento antecipado parcial do mérito, o principal efeito prático da decisão que julga parcela do mérito em caráter antecedente é o acesso fornecido ao titular do direito reconhecido como devido às vias executivas (ou à fase de liquidação no caso de obrigação ilíquida). A decisão que julga parcela do mérito em caráter antecedente, nesses termos, constitui título executivo, conforme estabelece o art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil.” LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Tutela provisória e julgamento parcial no CPC de 2015: avanços e perspectivas*. O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 337.

¹¹⁷ Sobre a decisão parcial e o cumprimento de sentença: “Ora, na formação do título executivo, a natureza do provimento jurisdicional é menos im-

definitivo – também sendo aplicável ao provisório – deve ser em autos diversos, com a criação de um novo número, seja pela cisão procedimental, seja para que não haja tumulto processual.

A redação do art. 356, § 4º do CPC é um tanto inócua e desnecessária, ao dispor que a liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. Na verdade, há uma inviabilidade e ilogicidade que sejam nos mesmos autos. Não há motivo para que ocorram no mesmo processo que prosseguirá em litispendência de outra parcela da demanda, o que atrapalharia o deslinde dos dois procedimentos diversos ao mesmo tempo – execução da decisão parcial e o conhecimento para o restante da demanda a ser decidida.

Dessa maneira, o cumprimento de sentença da decisão parcial deve ser sempre em autos apartados.

De qualquer modo, o vencedor dessa decisão parcial deve peticionar em juízo, nos moldes do art. 524 do CPC, com a petição para o impulso do cumprimento de sentença, para que o juízo possa, se completa a petição, deferir o início do cumprimento com a intimação do devedor para pagamento em 15 dias, sob pena de multa e honorários advocatícios dessa fase, na decisão do art. 523 do CPC.

Tanto para a execução provisória quanto para a definitiva, não há necessidade de caução pelo exequente; contudo, é um ponto que parece mal desenhado pelo ordenamento. A caução não é requisito para a liquidação ou para o cumprimento, ainda que provisório, o que torna o art. 356, § 2º do CPC contraditório, haja vista que a caução somente terá o condão, conforme o art. 520, IV do CPC de autorizar o levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem em transferência de posse ou alienação de propriedade ou outro direito real¹¹⁸.

portante do que a consequência processual dele decorrente, razão pela qual pouco importa se o caso concreto diz respeito a uma sentença propriamente dita ou uma decisão interlocutória: possuindo conteúdo meritório e cognição suficiente para a formação de coisa julgada, é possível seu cumprimento definitivo. Assim, em que pese a parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/15, mencionar cumprimento de sentença, é dever afirmar que as disposições lá contidas são cabíveis também para as decisões interlocutórias de mérito.” ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. Revista de Processo. Vol. 251, Ano 41, p. 207-228, São Paulo: Ed. RT. Jan/2016. p. 18.

¹¹⁸ Nesse sentido, em concordância: “Vale lembrar, todavia, que, no regime do cumprimento provisório da sentença, o art. 520, inciso IV, do CPC/2015

Ou seja, não há nenhuma necessidade, em qualquer procedimento, independentemente de ser uma sentença ou uma decisão parcial a ser executada provisoriamente, em se prestar caução para dar início¹¹⁹ a um cumprimento de sentença. A caução somente será condição para levantamento dos benefícios da execução, para levantamento de valores, posse ou transferência de bens. A redação do art. 356, § 2º do CPC especifica que a liquidação ou cumprimento podem ser iniciados, independentemente de caução, mesmo sem que qualquer destes em sua normalidade necessite desta, o que se torna uma redação equivocada e desnecessária em sua literalidade.

Talvez essa redação possa gerar o entendimento de que em eventual êxito da execução, com o bloqueio de valores ou penhora de bens, estes não importarão em ter a caução como necessária para a liberação para o exequente, mas não é essa a redação do mencionado dispositivo e, mediante isso, é pertinente a discordância de uma liberação de valores ou transferências sem caução¹²⁰ com base neste dispositivo.

O cumprimento de sentença da decisão parcial não sofrerá influência do que se decidir posteriormente na demanda, em eventual sentença, afinal, são parcelas autônomas e independentes que foram julgadas e, por isso, cada coisa julgada que forma título executivo detém também a mesma autonomia e independência. Porém, não há óbice de que o exequente aguarde para que se realize somente um cumprimento de sentença, porém será um ônus da parte em aguardar, desnecessariamente, o deslinde e trânsito em julgado da outra parcela da demanda.

exige, em princípio, caução para que se proceda o levantamento de depósito de dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real." ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução de mérito do CPC/2015. *Revista de Processo*. Vol. 286, Ano 43, p. 237-273. São Paulo: Ed. RT, dez/2018. p. 251.

¹¹⁹ Enunciado nº. 49 do ENFAM: No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV.

¹²⁰ Bueno entende que o art. 356, § 2º do CPC possibilita não só o início do cumprimento, mas a própria satisfação, o que entendemos equivocada a visão. "O § 2º do art. 356, de qualquer sorte, permite que, nesse caso, o cumprimento provisório – não só o início da fase propriamente dita, mas, mais do que isso, a satisfação do direito perseguido nela – dê-se independentemente de caução, previsão que, nesse sentido, excepciona a regra genérica do inciso IV do art. 520." BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 334.

2.9 A suspensão parcial por repetitivos e a decisão parcial

O CPC/2015 primou por uma ênfase aos precedentes judiciais vinculantes, com a remodelação ou criação de institutos que formam decisões para serem seguidas em julgamentos com a mesma conjuntura fático-jurídica. Os institutos que têm esse condão são aqueles com maior tendência e serventia para gestão de estoque de demandas repetitivas: recursos excepcionais repetitivos, e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por tratarem de matérias que se repetem, com milhares ou milhões de processos com identidade material e similitude fática, uma vez realizada a decisão de afetação para o início do procedimento que alterará alguns processos para formar o futuro precedente vinculante repetitivo por um destes institutos citados, não há motivos para que os processos que contiverem as mesmas discussões materiais continuarem em sua tramitação, com a necessidade de que o relator do processo representativo da controvérsia determine a suspensão dos demais processos idênticos, seja regionalmente no IRDR, seja nacionalmente nos recursos excepcionais repetitivos.

Desse modo, os demais processos – em qualquer grau de jurisdição – sobre a mesma matéria são considerados como afetados, sofrendo uma suspensão no seu andamento processual para a espera da definição da decisão repetitiva e, conseqüentemente, uma posterior aplicabilidade nestes processos suspensos. Não há razões para prosseguirem o seu processamento, independentemente do grau, se o Tribunal que afetou a matéria julgará em algum instituto, com posterior posicionamento e aplicabilidade para esses casos.

No rito excepcional repetitivo¹²¹ – art. 1.037, II do CPC – e no IRDR¹²² – art. 982, I do CPC¹²³ –, há disposição expressa para tal situação, com a determinação de que, adotado o rito destes ins-

¹²¹ Oliveira, corretamente, entende que a suspensão é automática: “é imperativa, não podendo o magistrado de 1º e 2º graus negar-se a suspender o processo que trate de questão idêntica a ser definida no respectivo Tribunal Superior (...) a ampliação objetiva (territorial) e subjetiva (efeitos erga omnes) da eficácia do acórdão decorre da própria natureza da decisão proferida, atingindo todos os processos em que se discuta a mesma questão de direito” OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. São Paulo: Conceito Editorial, 2016. p. 261.

¹²² Enunciado n.º. 93 do FPPC: Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região. Enunciado n.º. 95

titutos, com a ulterior decisão de afetação, os processos com identidade material devem ser suspensos, guardadas as limitações territoriais de cada instituto.

No entanto, é pertinente que a suspensão não ocorra sobre o processo inteiro, de modo integral e automático, quando este for objetivamente complexo, dada a cumulação de pedidos ou de relações jurídicas existentes naquela demanda. Mediante isso, a suspensão deve ser correspondente ao que se afetou para a formação do precedente judicial, sem impactar parcelas da demanda alheias ao que for decidido no instituto que formará a decisão vinculante, ainda que seja uma só demanda com cumulações, a suspensão deve ser parcial, com a possibilidade de prosseguir com as parcelas da demanda que não foram afetadas.

A parcela da demanda que contiver identidade fático-jurídica com a matéria discutida para formar precedente judicial repetitivo deve ser suspensa, e o restante deve continuar para o seu julgamento, com a possibilidade de instrução probatória e demais atos, seguindo os mesmos requisitos e possibilidades, diante da autonomia e independência sobre as questões de fato e de direito.

Se a suspensão continuar por um tempo razoável e for possível julgar o restante da demanda, esta será a decisão parcial¹²⁴, e a matéria suspensa que somente poderá ser julgada em momento posterior passará a ser a sentença.

A questão de fato¹²⁵ é a base para que se possa prolatar uma decisão parcial e, para tanto, se uma questão de fato for perti-

do FPPC: A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região.

¹²³ Sobre essa discricionariedade: “A redação do art. 982, I, do CPC/2015 sugere que a suspensão do processo é integral e inexorável. Não nos parece, contudo, que seja assim. Pode-se, por exemplo, estar-se diante de questão de direito processual que não impeça a tramitação do processo, para que se realizem atos que não serão atingidos pela decisão que julgar o incidente”. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2ª Ed. RT: São Paulo. 2015. p. 1..327.

¹²⁴ Enunciado nº. 126 do JDPC: O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

¹²⁵ Evidentemente que, para a suspensão dos repetitivos, essa ordem deve vir com a melhor afetação possível, com a determinação da sua concretude

nente a uma parcela da demanda, se puder ser resolvida, essa parcela pode ser julgada antecipadamente, gerando a decisão parcial de mérito e, em algumas situações, sem mérito. O restante da demanda prossegue para resolver as demais questões de fato necessárias para a cognição plena para a prolação da sentença.

O funcionamento da suspensão de parcela da demanda por causa de afetação em repetitivo não impede o prosseguimento das questões de fato, com a instrução sendo possível para toda a demanda, somente com a impossibilidade, mediante a afetação e suspensão pelo repetitivo, de decidir-se o pedido da parcela suspensa do processo.

Diante disso, mesmo que seja uma cumulação de pedidos que dependa somente de uma mesma questão de fato, o que em uma situação normal somente poderia ser respondida em conjunto em uma sentença, em momento pós-instrução probatória, pela suspensão da parcela da demanda por causa do repetitivo, haverá, nessa hipótese específica, a possibilidade da prolação da decisão parcial de mérito, mesmo que, em uma situação normal, seria todos os pedidos julgados junto na sentença¹²⁶.

fática, justamente para que se possa suspender adequadamente os processos realmente plausíveis de serem afetados: “Não bastará, contudo, identificar a questão jurídica, sem delimitar a situação fática que lhe está subjacente, ou seja, as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia, ou, ainda, a categoria fática para a qual a tese será aplicada”. DIDIER Jr. Fredie; TEMER, Sofia Orberg. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. *Revista de Processo*. vol. 258, Ano 41, p. 257-278, São Paulo: Ed. RT, Ago/2016. p. 263.

¹²⁶ Correia Filho entende que a coletivização das questões de mérito, utilizando os repetitivos e os institutos inerentes a essa processualística, impõe uma facilidade maior para o julgamento parcial nas demandas. Concordamos em parte com tal enunciado, de fato a cisão cognitiva inerente às matérias repetitivas é facilitada pela existência dessas técnicas de coletivização de resoluções; contudo, cria uma diversa cisão, uma vez que o fato gerador dessa cisão temporal não será a questão de fato resolvível, como nos demais, mas o enquadramento, ou não, da matéria em termos da questão de direito no que for já definido pelos Tribunais como precedente judicial repetitivo ou que futuramente o será, como no caso da suspensão mencionada. Por causa da suspensão para o julgamento do repetitivo, um processo que seria decidido na sentença de modo uno pode bipartir-se. “De fato, é difícil negar que essas técnicas de coletivização poderão ser mais e melhor aplicadas com a admissão dos julgamentos parciais. Afinal, é evidente que, com a cisão da apreciação

Obviamente que se a suspensão da parcela da demanda for em pedido subordinante em cumulação sucessiva ou subsidiária, a demanda terá que ser toda suspensa, sem a possibilidade de prosseguir com o julgamento do restante, apesar de poder se instruir o processo; contudo, o restante restando suspenso depois da instrução, com a possibilidade de julgamento do que se afetou nos repetitivos.

Conclusão

Este estudo apresentou o instituto decisão parcial no CPC/2015, amparada pelos arts. 354, parágrafo único – sem mérito –, e 356 – com mérito – com a preocupação após o delineamento na primeira parte sobre a própria cisão cognitiva e suas possibilidades diante de um processo objetivamente complexo em enfrentar as consequências dessa escolha na fase de conhecimento e o diálogo necessário com diversos institutos processuais subsequentes, como: custos do processo; recorribilidade; remessa necessária; coisa julgada da decisão parcial; a questão de fato resolvida e a impossibilidade de rediscussão na sentença; ação rescisória da decisão parcial; a liquidação de sentença da decisão parcial; execução parcial: provisória e definitiva; e a suspensão parcial por repetitivos.

De modo geral, todos os institutos analisados devem ser readaptados e redimensionados para uma relação específica com a cisão cognitiva, haja vista que a prolação de uma decisão sobre parcela da decisão cinda o processo em dois, em uma autêntica bipartição cognitiva e procedimental. Mediante isso, as consequências são diferentes de um processo que se almeja uma jurisdição una via uma sentença que responda a todos os pontos.

O custeio do processo deve ser igualmente cindido, justamente para que se relacione com o pedido que foi julgado e aquele que prossegue em cognição; impacto na recorribilidade impõe uma reestruturação específica do agravo de instrumento dessa hipótese decisória para adequação ao conteúdo decidido; a decisão parcial contra a Fazenda Pública impõe tanto um diálogo com a remessa necessária, bem como uma bipartição do processo que possa até

do mérito e das questões de mérito em diferentes partes, aumentaria a probabilidade de serem identificadas controvérsias, questões ou casos idênticos, como exige a (termina assim mesmo?).” CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. Julgamentos parciais no processo civil. São Paulo, SP, 2015. 176 p. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 111/112.

dispensar a remessa pela divisão de valores do pedido inicial; a coisa julgada parcial diferencia-se da coisa julgada progressiva e necessita de uma teoria própria diversa, com limites específicos; as questões de fato resolvidas na decisão parcial e não impugnadas via recurso devem ser cobertas pela preclusão, ainda que impactem o restante da demanda; a ação rescisória da decisão parcial tem um regramento diverso no aspecto temporal sobre o regramento da ação rescisória de uma coisa julgada una e também da coisa julgada progressiva; a liquidação de sentença da decisão parcial deve ser feita em um processo autônomo, com ou sem a existência de recurso, provisória ou definitivamente; a execução da decisão parcial não se confunde, procedimentalmente, com a execução da parcela restante da demanda, seja provisória, seja definitiva; a suspensão de parcela de demanda por repetitivo a ser julgado cria uma nova relação de cisão cognitiva, com a possibilidade de julgamento da parcela que não guarda identidade fático-jurídica com o repetitivo.

A junção deste presente estudo com a primeira parte de uma análise minuciosa sobre o impacto da opção por uma cisão cognitiva no processo civil brasileiro, com a abertura legal para a prolação de uma decisão parcial com ou sem mérito, e o enfrentamento de como este ato decisório em um processo objetivamente complexo desencadeia uma série de outras consequências processuais, com a necessidade de entender-se cada impacto.

Referências

ALVIM, Teresa Arruda. Comentários ao art. 1.002. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição**. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ª. Ed, São Paulo: RT. 2015.

AMBRIZZI, Tiago Ravazzi. Julgamento fracionado do mérito no processo civil brasileiro. São Paulo, SP, 2014. 231 p. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito.

ANDREATINI, Livia Losso. **Princípio da oralidade no Novo Código de Processo Civil**: a possibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento que verse sobre decisão interlocutória de mérito. *Revista de Processo*. Vol. 282, Ano 43, p. 319-334, São Paulo: Ed. RT, Ago/2018.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Os pronunciamentos de mérito no novo CPC:** reafirmação de um posicionamento. Revista Dialética de Direito Processual. n. 149, p. 62-68, São Paulo: Dialética, Ago/2015.

_____. **A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC:** variações sobre o tema. Revista de Processo. Vol. 251, Ano 41, p. 207-228, São Paulo: Ed. RT, Jan/2016.

_____. **Coisa julgada e as questões prejudiciais:** a ampliação da estabilização das decisões judiciais e a diminuição da litigiosidade. R. bras. Dir. Proc. – RBDPro | Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 257-274, abr./jun/2018.

ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução de mérito do CPC/2015. Revista de Processo. Vol. 286, Ano 43, p. 237-273. São Paulo: Ed. RT, dez/2018

ARAÚJO, André Luiz Maluf de. Comentário ao art. 507. Novo código de processo civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017.

ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos Tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

Revista de Processo. Vol. 222, Ano 38, p. 257-292, São Paulo: Ed. RT, 2013.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos.** São Paulo: Ed. RT 2007.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Comentários ao art. 966. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo III (art. 771 ao art. 1.072). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. Temas de direito processual civil – Primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983

BUZAID, Alfredo. **Da apelação ex-officio.** São Paulo: Saraiva, 1951.

BARIONI, Rodrigo Otávio. Capítulo VII: Da ação rescisória. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas. (Org.). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada dinâmica: limites objetivos e temporais. Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2012. 605 f. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Comentário ao art. 1.013. CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed.. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro, 3ª edição**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009941/>

CASTELO, Fernando Alcântara. A coisa julgada parcial e o problema do termo inicial para a propositura da ação rescisória no CPC de 2015. *Revista de Processo*. Vol. 227, Ano 43, p. 283-304, São Paulo: Ed. RT, mar/2018.

CRAMER, Ronaldo. Comentário ao art. 966. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). **Comentários ao novo código de processo civil, 2ª edição**. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

CRUZ, Danilo Nascimento. Comentário ao art. 486. *Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II* (art. 318 ao art. 770). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017.

CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. *Julgamentos parciais no processo civil*. São Paulo, SP, 2015. 176 p. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. O problema das decisões interlocutórias não agraváveis anteriores e o agravo de instrumento contra decisão parcial. <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-188/> - Acessado dia 31 de janeiro de 2019.

DECOMAIN, Pedro Roberto. A sentença, as despesas processuais e os ônus da sucumbência na ação popular. *Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 74, p. 87-104, São Paulo: Dialética, 2009.

DIDIER JR., Fredie. Comentário ao art. 485. CABRAL, Antonio do Passo, A. D., CRAMER, Ronaldo (orgs.), R. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

DIDIER Jr. Fredie; TEMER, Sofia Orberg. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. vol. 258, Ano 41, p. 257-278, São Paulo: Ed. RT, Ago/2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FELIX, Juarez Rogério. O duplo grau de jurisdição obrigatório. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Nelson nery Jr. (Org.). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98.1ª. ed.,p. 420-432, São Paulo: Ed. RT, 1999.

GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. Comentário ao art. 503. Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017.

HILL, Flavia Pereira. Breves comentários às principais inovações quanto aos meios de impugnações das decisões judiciais no Novo CPC. **Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada – v.6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões**

Judiciais. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEMOS, Walter Gustavo da Silva; LEMOS, Vinicius Silva. A decisão parcial de mérito e a total simetria com a remessa necessária. In: José Henrique Mouta Araujo; Leonardo Carneiro da Cunha; Marco Antonio Rodrigues. (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC – Fazenda Pública. 2 ed., p. 795-813, Salvador: Juspodivm, 2016.

LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *Revista de Processo*. Vol. 259, Ano 41, p. 275-303, São Paulo: Ed. RT, Set/2016.

LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *Revista de Processo*. Vol. 281, Ano 43, p. 281-303, São Paulo: Ed. RT, Jul / 2018.

LOPES. João Batista. Poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional. *Revista de Processo*. Vol. 35, Ano 9, São Paulo: Ed. RT, abr/jun/1984.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *Revista de Processo*. Vol. 257. ano 41. p. 125-150. São Paulo: RT, jul/2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela provisória e julgamento parcial no CPC de 2015: avan-

ços e perspectivas. O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MÂCEDO, Lucas Buril de. **A eficácia das decisões judiciais e o cumprimento de sentença no CPC/2015**. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.4 - Execução. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. 2ª. Ed. JusPodivm, Salvador, 2016.

_____. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade de *lege lata* ou de *lege ferenda*. Revista de Processo. vol. 260, p. 355 – 412, São Paulo: Ed. RT, Out / 2016.

MARTINS, Pedro Baptista. A arbitragem e o mito da sentença parcial. in CARMONA, Carlos Alberto (coord.); LEMES, Selma Ferreira (coord.); MARTINS, Pedro Batista (coord.). Arbitragem: Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

MAZZEI, Rodrigo. Liquidação de sentença: breve ensaio a partir do CPC/2015. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.4 - Execução. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. 2ª. Ed. JusPodivm, Salvador, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Ci-**

vil comentado. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. Revista de Processo. Vol. 252, Ano 41, p. 133–146, São Paulo: Ed. RT, Fev/2016.

MIRANDA, Pedro de Oliveira. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 1. ed. Florianópolis, Conceito Editorial, 2015.

MILHORANZA, Mariangela Guerreiro; MOLINARO, Carlos Alberto. Liquidação e cumprimento da sentença e o novo código de processo civil. Execução civil e temas afins. Organizadores: ARRUDA ALVIM; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Monica Bonneti. Editora RT: São Paulo, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Direito Fundamental ao Julgamento Definitivo da Parcela Incontroversa: uma Proposta de Compreensão do Art. 273, § 6, CPC, na Perspectiva do Direito Fundamental a um Processo sem Dilações Indevidas (art. 5, inciso LXXVIII, CRFB). Revista de Processo. Vol. 149, Ano, 32, p. 105-119, São Paulo: Ed. RT, 2007.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. As quatro espécies de coisa julgada no Novo CPC. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 26, n. 101, p. 247-266, Belo Horizonte, jan/mar/ 2018.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. Decisão parcial de mérito. Revista de Processo. Vol. 260, Ano 41, p. 199-226, São Paulo: Ed. RT, out/2016.

NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo civil**. 8. ed. Volume único. Salvador: Jus Podivm, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Bruno Silveira. Um novo conceito de sentença. Revista de Processo. Vol. 149, Ano 32, p. 120-138, São Paulo: Ed. RT, Jul/2007.

_____. A 'interlocutória-faz-de-conta' e o 'recurso ornitorrinco' (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível). Revista de Processo. Vol. 203, Ano 37, p. 73-96, São Paulo: Ed. RT, 2012.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. São Paulo: Conceito Editorial, 2016.

_____. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito). Revista de Processo. Vol. 264, Ano 42, p. 183-205, São Paulo: Ed. RT, 2017.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Julgamento Fracionado do Mérito e Implicações no Sistema Recursal. São Paulo, SP, 2013. 256 p. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito.

OLIVEIRA, Weber Luiz de. Remessa necessária, julgamento antecipado parcial do mérito e estabilização da tutela antecipada – reflexões iniciais para execução contra a Fazenda Pública diante do código de processo civil de 2015. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 66. Maio/Jun/2015.

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; MILAGRES, Allan. Reflexões sobre o julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil e no processo do trabalho. Revista de Processo. Vol. 285, ano 43, p. 273-289, São Paulo: Ed. RT, 2018.

PEIXOTO, Ravi. Ação rescisória e capítulo de sentença: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015. **Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: JusPodivm, 2015.

PEIXOTO, Ravi; SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. Ação rescisória e competência: novos e velhos problemas. Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro. Belo Horizonte, ano 24, n. 96, out. / dez. 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil**. V. I. SaPo Paulo: Saraiva, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Tratado da ação rescisória. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976.

REDONDO, Bruno Garcia. Apelação: o recurso adequado à impugnação da sentença interlocutória. NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. v. 12, p. 31-60, São Paulo: Ed. RT, 2011.

_____. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. Revista de Processo. Vol. 160, Ano 33, São Paulo: Ed. RT, jun/2008.

RODRIGUES, Marco Antônio. **O reexame necessário no julgamento antecipado parcial do mérito**. <http://genjuridico.com.br/2016/05/20/o-reexame-necessario-no-julgamento-antecipado-parcial-do-merito/>. Acessado em 31 de janeiro de 2019.

_____. **A fazenda pública no processo civil**. Ed. Gen Atlas. 1ª ed. São Paulo. 2016.

SANT ANNA, Paulo. Sentença parcial. in MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luiz Otávio Siqueira de; GOMES JR., Luis Manoel (coords.). Os poderes do juiz e o controle das decisões ju-

diciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. RT, 2008.

SANTOS, Welder Queiróz dos. Ação rescisória contra decisão parcial de mérito e contra capítulo não recorrido. Revista de Processo. Vol. 272, Ano 42, p. 327-350, São Paulo: Ed. RT, 2017.

SILVA, Beclaute Oliveira; ARAUJO, José Henrique Mouta; SILVA, I. L. Eficácia do agravo de instrumento na decisão antecipada parcial de mérito. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 1, p. 57-75, 2016.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a partir de reforma do art. 161, §1º, do CPC. Revista de Processo. Vol. 148, Ano 32, p. 153-168, São Paulo: Ed. RT, Jun/2007.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Algumas implicações do novo conceito de sentença, de acordo com a Lei n. 11.232/2005. in CARMONA, Carlos Alberto (coord.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Comentário ao art. 1.015. STRECK, Lenio. **Comentários ao código de Processo Civil**, 11. ed. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>

SILVA, Beclaute Oliveira; ARAUJO, José Henrique Mouta; SILVA, I. L. Eficácia do agravo de instrumento na decisão antecipada parcial de mérito. Revista Eletrônica

de Direito Processual. Vol. 1, p. 57-75, 2016.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O julgamento antecipado parcial do mérito no Novo Código de Processo Civil brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 7, p. 165-208, 2016.

SOUZA, Gerson Amaro de. Coisa julgada formal e a impossibilidade de renovação da ação no CPC/2015. *Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 153, p. 47-68, São Paulo: Dialética, 2015.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Sentenças objetivamente complexas: impossibilidade de trânsito em julgado parcial. *Revista de Processo*. Vol. 162, Ano 34, p. 228-250, São Paulo: Ed. RT, 2008.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

THEODORO JR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil (LGL1973\5)**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. v. 1. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 59. ed. 2018 [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/>

TUCCI, José Rogério Cruz e. Comentários aos arts. 318 a 368. In: GOUVEA, José Roberto; BONDIOLI, Luiz Guilherme; FONSECA, João Francisco (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. As classificações, a lei 11.232/2005 e o novo conceito de sentença". WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos da Nova Execução: de títulos judiciais a Lei nº. 11.232/2005*. São Paulo: Ed. RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 2, 5. ed., São Paulo: Ed. RT, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao novo código de processo civil**: artigos 334 ao 368. Coords: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 1 ed., São Paulo: Ed. RT, 2016.